

FERNANDA DE CASTRO CARVALHO

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:

Seu combate à luz do exemplo brasileiro.

Brasília

2010

FERNANDA DE CASTRO CARVALHO

**O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:
Seu combate à luz do exemplo brasileiro.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília

Orientador: Prof. Renato Zerbini.

Brasília

2010

À minha querida e amada avó, que sempre me trouxe amor e conhecimento.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a manifestação contemporânea do trabalho escravo no Brasil, levando-se em conta suas características, o aparato jurídico-legal internacional e nacional que protegem o trabalhador brasileiro contra a escravidão e, por último as políticas públicas e ações desenvolvidas pelo Governo e sociedade civil com vistas à erradicação desse crime. O trabalho trata também das dificuldades encontradas pelo Brasil na experiência de combate ao trabalho escravo, bem como suas superações e sucesso nessa luta, que fazem do país um modelo a ser seguido por outras nações no que tange à crescente diminuição dessa transgressão de direitos humanos no território brasileiro. Ademais, é preocupação do estudo demonstrar que o crime de submeter alguém à condição análoga a de escravo é uma violação de direitos humanos e fundamentais do homem, posto que a dignidade do ser humano deve ser posta acima de qualquer interesse.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Brasil. Ordem jurídica Internacional e Nacional. Crimes Conexos. Políticas públicas e ações.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO DESDE A PERSPECTIVA BRASILEIRA.....	10
1.1 As primeiras denúncias de formas contemporâneas de escravidão no Brasil.....	12
1.2 O reconhecimento da escravidão contemporânea pelo Governo Brasileiro	14
2 OS DESAFIOS JURÍDICOS	21
2.1 O trabalho escravo no âmbito jurídico internacional	21
2.2 O trabalho escravo na legislação brasileira	25
2.3. O trabalho escravo no caminho da impunidade	45
2.4 O papel do Ministério Público no combate ao trabalho escravo	49
3 O MODELO BRASILEIRO NA LUTA PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	55
3.1 As ações governamentais em prol do combate ao trabalho escravo contemporâneo	55
3.2 As ações da sociedade civil em busca da erradicação do trabalho escravo no Brasil	61
CONCLUSÃO	68

INTRODUÇÃO

A escravidão não é coisa do passado. Ao contrário do que milhões de pessoas possam supor, o trabalho escravo não foi extinto no mundo com a disseminação dos direitos humanos e, tampouco no Brasil, com a assinatura da Lei Áurea e a abolição do tráfico de escravos, em 1888.

Nos últimos anos, foram denunciadas, em todo mundo, inúmeras situações nas quais, homens, mulheres e crianças foram privados de sua liberdade e obrigados a trabalhar por tempo indeterminado e em condições subhumanas para seus empregadores.

A prática do trabalho escravo no Brasil revela uma situação de grande vulnerabilidade e miséria dos trabalhadores. A falta de alternativas para um contingente que não possui qualquer qualificação a não ser a própria força manual de trabalho, aliada à falta de empregos regulares tanto no campo como na cidade, obriga os trabalhadores a aceitarem condições extremamente precárias de labor.

A relevância social da questão do trabalho escravo contemporâneo e minha perplexidade diante da violência com que esses trabalhadores são intimidados, oprimidos e, muitas vezes, assassinados foram os principais motivos para a escolha do tema: O Trabalho Escravo Contemporâneo: seu combate à luz do exemplo brasileiro.

A preocupação que orienta este trabalho é, sobretudo, em compreender a relação entre os trabalhadores submetidos a serviços forçados e a diligência do Brasil no enfrentamento a este crime, sobretudo no campo jurídico.

De acordo com os relatórios mais recentes do Diretor Geral da OIT sobre o trabalho forçado, divulgados respectivamente em 2005 e 2009, o Brasil tem dado seguidas demonstrações de efetivo empenho no combate a esse crime. Os relatórios destacam o Brasil como exemplo na luta contra o trabalho escravo.

Entre os instrumentos criados para o enfrentamento dessa questão e que constituem referências de boas práticas no âmbito internacional, estão o Grupo Móvel de Fiscalização – composto por auditores fiscais do trabalho, representantes do Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal e de outros agentes da lei – cujas ações têm resultado na libertação de trabalhadores submetidos a essa inaceitável forma de exploração. As recentes alterações legislativas no Código Penal também permitiram que mais criminosos fossem identificados e enquadrados como praticantes de trabalho forçado.

O trabalho escravo é a antítese do trabalho decente na atualidade, pois constitui uma clara violação de princípios e direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição e uma afronta aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente e hoje abarcados pelo nosso Código Penal.

A erradicação definitiva do trabalho forçado - ou em condições análogas à escravidão - no país supõe o fortalecimento das políticas e estratégias de prevenção e repressão a esse crime, além daquelas de reinserção dos trabalhadores e trabalhadoras resgatados dessa condição. A Justiça tem um papel central tanto em termos da prevenção quanto punição dessa grave violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no trabalho.

O artigo 149 do Código Penal (que trata do crime de submeter alguém as condições análogas a de escravo) existe desde o início do século passado. A extensão da legislação

trabalhista no meio rural tem mais de 30 anos (lei n.º 5.889 de 08/06/1973). Portanto, tanto a existência do crime como a obrigação de garantir os direitos trabalhistas não são coisas novas e desconhecidas.

Há acordos e convenções internacionais que tratam da escravidão contemporânea. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) trata do tema nas convenções número 29, de 1930, e 105, de 1957 - ambas ratificadas pelo Brasil. A primeira (Convenção sobre Trabalho Forçado) dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Admite algumas exceções referentes a trabalhos obrigatórios, tais como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, entre outros. A segunda (Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado) trata da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves; como medida de discriminação. Há também a declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento, de 1998.

O fim da escravidão e de práticas análogas à escravidão é um princípio e um objetivo reconhecido por toda a comunidade internacional. A erradicação do trabalho forçado no território nacional está atrelada à eficiência dos mecanismos jurídicos existentes no país, à função da Justiça em trazer solução aos conflitos concernentes ao tema e, ainda à coordenação das políticas públicas estabelecidas pelo Brasil voltadas para o efetivo combate a essa prática tão contraditória com os princípios gerais de direitos humanos vigentes no mundo.

Dentre as questões que serão trazidas ao debate, procurar-se-á verificar: a) quais as manifestações contemporâneas do trabalho escravo no Brasil; b) quais os instrumentos

jurídicos, nacionais e internacionais, que fazem parte do arcabouço de proteção dos direitos humanos relacionados ao trabalho forçado e qual sua eficácia no enfrentamento a este crime;

c) desde quando e quais medidas vem sendo adotadas no Brasil para combater a escravidão do cenário brasileiro.

1 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO DESDE A PERSPECTIVA BRASILEIRA

Em que pese o trabalho escravo tenha sido abolido com a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, ainda hoje persistem práticas de exploração da mão-de-obra alheia, em condições degradantes e de efetiva restrição de liberdade.

A história da escravatura no Brasil começou na Colonização, quando a Coroa portuguesa desconsiderou que os indígenas eram donos da terra e se autodeclarou proprietária de todo território brasileiro. Nesse período em que não havia propriedade privada, as terras eram ocupadas pelo modelo de livre ocupação. Esse modelo prevaleceu desde a criação das capitanias hereditárias, em 1534, até a invenção da propriedade privada, em 1850, e tinha como base o latifúndio, a monocultura e o trabalho escravo.¹

Como não havia mão-de-obra para a realização de trabalhos manuais, os índios foram perseguidos e dominados. No entanto, o movimento jesuítico passou a defendê-los da escravidão, considerando que seriam seres puros e sem malícia. Com isso, os portugueses tiveram que recorrer à África em busca de negros, a fim de submetê-los ao trabalho escravo. Esses negros eram aqui vendidos como mercadorias e serviam até mesmo como referência de riqueza, pois a capacidade econômica de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos que ela possuía.²

Por quase três séculos, desde o início do ciclo da produção do açúcar, no século XVI, até a primeira metade do século XIX, o Brasil manteve o sistema abastecido

¹ BRASIL, Repórter. **Escravo, nem pensar!. Como abordar o tema do trabalho escravo na sala de aula e na comunidade.** Coord. Leonardo Sakamoto. Repórter Brasil, 2007, p.41.

² BRASIL, Repórter. **Diferenças entre o Trabalho Escravo Colonial e o Contemporâneo.** Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=7>>. Acesso em: 02 mar. 2010.

de mão-de-obra pelos navios negreiros, que vinham carregados de africanos “traficados”. Esse sistema foi paulatinamente caindo em desuso porque a Inglaterra, maior potência econômica mundial da época, em razão de interesses econômicos, forçou o Brasil a proibir o tráfico de negros vindos da África. Assim, à medida que a mão-de-obra se tornava escassa, o governo brasileiro se viu obrigado a dar liberdade aos escravos, primeiro libertando os recém-nascidos, depois os idosos, até que, em 1888, a liberdade chegou a todos.³

A lei que deu origem à propriedade privada individual brasileira foi a Lei de Terras do Brasil, aprovada em 1850, que determinou que a terra somente seria adquirida e usufruída pela compra. Concebida para garantir o monopólio da propriedade nas mãos da oligarquia, a lei impediu que os escravos, ao serem libertos, pudessem ter acesso às terras públicas e as legalizassem como propriedade, pois nem os pobres, nem os negros tinham recursos para adquirí-las.⁴ Ou seja, segundo Xavier Plassat:

o Brasil podia sem perigo libertar os escravos, na certeza de que a exploração de seu trabalho poderia permanecer, de qualquer maneira, por mais alguns séculos, a serviço da minoria que por quinhentos anos se apoderou das terras, das matas e das águas do País. Tendo fechado o acesso à terra para quem não tivesse meios de adquirí-la, tornava-se supérfluo manter a senzala.⁵

Nesse sentido, observa-se que, ainda que a liberdade tenha sido concedida a essas pessoas, elas continuaram presas a um modelo oligárquico exploracionista, baseado em monoculturas de exportação e concentração latifundiária, o atualmente chamado agronegócio.

Nas palavras da ONG Reporter Brasil:

³ BRASIL, Repórter. **Escravo, nem pensar!. Como abordar o tema do trabalho escravo na sala de aula e na comunidade.** Coord. Leonardo Sakamoto, Repórter Brasil, 2007, p. 41.

⁴ PLASSAT, Xavier. Abolida a escravidão?. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 73.

⁵ Ibidem., p. 73.

A história da escravidão oficial no Brasil terminou com a Lei Áurea, mas, como vimos, a prática perversa de manter alguém em condições degradantes e preso ao local de trabalho permanece e se encaixa perfeitamente no moderno esquema de produção do agronegócio brasileiro.⁶

Diante dessa análise histórica, pode-se compreender como a escravidão está enraizada na sociedade brasileira desde sua criação, de maneira que até hoje há reflexos deste sistema, que relaciona a concentração fundiária e o poder à exploração do trabalho.⁷

A partir de 1930, a Revolução Industrial afetou de maneira diferente o enorme contingente de “despossuídos” à época. Com a industrialização, o Brasil sofreu um processo inevitável de urbanização, caracterizado pela saída das pessoas do campo, o chamado êxodo rural. No entanto, o processo de modernização gerou um inchaço populacional nos centros urbanos, que não tinham estruturas para receber a grande massa de migrantes e oferecer emprego e moradia a todos. Assim, ao migrarem do campo para a cidade em busca de promessas de prosperidade, as pessoas se depararam com uma situação diversa da que imaginavam: desemprego, pobreza, ausência de moradia, etc.⁸

Nesse contexto, diferentes maneiras de exploração de mão-de-obra foram desenvolvidas, frutos da vulnerabilidade daqueles que, sem acesso à educação, à terra e a oportunidades de trabalho, não tiveram outra saída a não ser submeter-se ao sistema “moderno” de escravidão.⁹

⁶BRASIL, Repórter. **Escravo, nem pensar!. Como abordar o tema do trabalho escravo na sala de aula e na comunidade.** Coord. Leonardo Sakamoto. São Paulo: Repórter Brasil, 2007, p. 32.

⁷SALINA, Luis Henrique. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/estudos_academicos.php. Acessado em: 21/03/2010.

⁸BRASIL, op. cit. p. 42.

⁹PLASSAT, Xavier. Abolida a escravidão?. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 73.

1.1 As primeiras denúncias de formas contemporâneas de escravidão no Brasil

As primeiras denúncias de formas contemporâneas de escravidão no Brasil foram feitas em 1971 pelo bispo dom Pedro Casaldáliga, expoente defensor dos direitos humanos na Amazônia. Sete anos depois, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) trouxe ao lume denúncias de escravidão em fazendas no sul do Pará, ligadas a multinacionais, o que chamou a atenção da sociedade internacional.¹⁰

Em 1989, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) recebeu uma denúncia, referente a um caso exemplar de omissão do Estado Brasileiro quanto à garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana e segurança no trabalho. Tratava-se do famoso caso do “Zé Pereira”, um jovem que, aos 17 anos, acompanhado de um colega de trabalho (vulgo “Paraná”), tentaram fugir de pistoleiros que impediam a saída de trabalhadores rurais da Fazenda Espírito Santo, localizada na cidade de Sapucaia, no Pará. Segundo a denúncia, eles e outros 60 trabalhadores haviam sido forçados a trabalhar sem remuneração e em condições degradantes e ilegais. Após a fuga, foram surpreendidos pelos funcionários da propriedade, que acabaram por assassinar “Paraná” e violentar José Pereira, que acabou se fingindo de morto. Ao acreditar que ambos estavam mortos, os funcionários da fazenda os levaram enrolados em uma lona até uma rodovia, onde foram abandonados. José Pereira pediu ajuda e foi encaminhado a um hospital e, tempo depois, resolveu denunciar à Polícia Federal o ocorrido. Ao chegar até o local, a Polícia resgatou os 60 trabalhadores que lá haviam ficado, que então puderam voltar para casa. Quanto aos pistoleiros, estes haviam fugido.¹¹

Segundo Patrícia Costa :

¹⁰ OIT. **Trabalho Escravo no Brasil do século XXI**. Coord: Leonardo Sakamoto. Brasília: OIT, 2007, p. 22.

¹¹ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010, p. 26.

O ‘caso Zé Pereira’, como ficou conhecido, tornou-se um marco emblemático na luta contra o ‘trabalho escravo’ no Brasil, denominação utilizada para designar o trabalho forçado no contexto nacional, e que afeta, especialmente, os trabalhadores do meio rural. Foi a partir de sua denúncia que diferentes países e segmentos da sociedade brasileira reconheceram a existência, a gravidade e as particularidades do trabalho forçado no país.¹²

1.2 O reconhecimento da escravidão contemporânea pelo Governo Brasileiro

Em 1995, o Governo brasileiro - por intermédio de um pronunciamento do então presidente da República Fernando Henrique Cardoso - reconheceu, oficialmente, a existência de trabalho escravo no país perante a Organização Internacional do Trabalho. Com isso, tornou-se um dos primeiros países a reconhecer publicamente a escravidão contemporânea.

Segundo a OIT, o conceito de trabalho escravo é: “toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade”.¹³

No Brasil, percebemos que há várias formas de manifestação de trabalho degradante, mas a ocorrência de trabalho forçado, com ausência de liberdade, é corrente no país e causa violação a princípios internacionais de direitos humanos. A Comissão Pastoral da Terra, uma organização não governamental que luta pela consolidação dos direitos dos trabalhadores no campo, estima que, anualmente, 25 mil pessoas¹⁴ sejam reduzidas à condição de escravos no país. Esse número, no entanto, refere-se somente ao trabalho escravo rural, não sendo preciso para afirmar o total de pessoas que são submetidas ao trabalho escravo de forma geral (são muitos os casos de trabalhadores escravos no meio urbano, geralmente imigrantes ilegais latino-americanos - com maior incidência para os bolivianos -

¹² COSTA, Patricia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010, p. 28.

¹³ AUDI, Patricia. In: SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). **Trabalho Escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007, p. 11.

¹⁴ *Ibidem*, p. 10.

nas oficinas de costura da região metropolitana de São Paulo).¹⁵ Ademais, considera-se que essa estimativa caia em desuso, na medida em que a quantidade de trabalhadores já resgatados nas operações de fiscalização desde 1995 até hoje, supera em muito a quantidade inicialmente estimada, como se verá neste trabalho.

A transição do chamado trabalho degradante para o trabalho forçado ocorre na medida em que se percebe o cerceamento de liberdade e em que se verificam outras variáveis, que podem se apresentar combinadas ou isoladamente, quais sejam: “fraude, dívida, retenção de salários, retenção de documentos, isolamento em regiões remotas ou de difícil acesso e violência”,¹⁶ geralmente acompanhados de maus-tratos.

Leonardo Sakamoto analisa como uma pessoa livre se torna escrava no Brasil, e assinala:

Ao ouvir rumores de que existe serviço farto em fazendas, mesmo em terras distantes, o trabalhador ruma para esses locais. O Tocantins e a região Nordeste, tendo à frente os Estados do Maranhão e Piauí, são grandes fornecedores de mão-de-obra.¹⁷

A ida espontânea ocorre em virtude da ausência de oferta de trabalho na cidade de origem, pelo desemprego, pobreza e condições de vida degradantes. Contudo, a hipótese mais corriqueira é aquela em que esses trabalhadores são aliciados pelos chamados “gatos”, contratadores de mão-de-obra a serviço do fazendeiro. Estes costumam seduzir tanto homens adultos quanto jovens menores de idade, havendo casos em que até mulheres são recrutadas. Chegam a viajar milhares de quilômetros em busca de trabalhadores, pois sabem que, quanto maior a distância, mais difícil será o retorno do empregado para casa.

¹⁵REPÓRTER, Brasil. **As mentiras mais contadas sobre trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=9#1>>. Acesso em: 07 mar. 2010.

¹⁶BRASIL, Repórter. **Como uma pessoa livre se torna escrava**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf>. Acesso em: 23mar. 2010.

¹⁷ OIT. **Trabalho Escravo no Brasil do século XXI**. Coord: Leonardo Sakamoto. Brasília: OIT, 2007, p. 35

Aproveitam-se da condição de vulnerabilidade do trabalhador e ofertam, ilusoriamente, uma proposta de trabalho àquele que está desempregado e não vê outra maneira de conseguir um emprego. Geralmente, as promessas enganosas envolvem questões de salário, moradia e condições de trabalho, além de serem oferecidos adiantamentos para deixar a família do trabalhador “abastecida” durante sua ausência.

Os “gatos” levam os trabalhadores até o destino de ônibus, caminhão ou pau-de-arara, ou, para fugir da fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, pagam passagens para que cheguem sozinhos ao local. O destino principal é a região da expansão agrícola.

Sakamoto acrescenta:

Há os ‘peões do trecho’ que deixaram sua terra um dia e, sem residência fixa, vão de trecho em trecho, de um canto a outro em busca de trabalho. Nos chamados ‘hotéis peoneiros’, onde se hospedam à espera de serviço, são encontrados pelos gatos que, ‘compram’ suas dívidas e os levam às fazendas. A partir daí, os peões tornam-se seus devedores e devem trabalhar para abater o saldo. Alguns seguem contrariados, por estarem sendo negociados. Mas há os que vão felizes, pois acreditam ter conseguido um emprego que possibilitará honrar seus compromissos e ganhar dinheiro.¹⁸

No entanto, ao chegar ao local de trabalho, os trabalhadores percebem uma realidade diferente. A dívida que tinham por conta do transporte é aumentada, pois passam a ser cobrados também pelo alojamento, comida e instrumentos para o serviço, com preços exageradamente maiores que os praticados no comércio usual. E tudo isso é anotado em um “caderninho”, sendo de costume o gato não informar o montante da dívida que vai sendo, aos montes, contraída.

Após meses de serviço, o trabalhador não vê a cor de seu dinheiro e, no dia do suposto pagamento, percebe que seu débito é bem maior do que o crédito que teria a receber e, assim, se submete mais uma vez a um ciclo interminável de contração de dívidas:

¹⁸ OIT. **Trabalho Escravo no Brasil do século XXI**. Coord: Leonardo Sakamoto. Brasília: OIT, 2007, p. 35

precisa trabalhar cada vez mais para, inutilmente, tentar quitar sua obrigação pecuniária com o “gato” ou fazendeiro. Esta é a chamada “política do barracão” ou *truck system*.

A respeito desse conceito, Arnaldo Sussekind esclarece que o *truck system*, originariamente empregado na Inglaterra e até hoje utilizado em regiões aonde não chegou o Direito do Trabalho, consiste no pagamento do salário com papéis de aceitação restrita na localidade. Geralmente, com o recebimento desse bônus, ficam os empregados compelidos a adquirir as mercadorias de que necessitam nos estabelecimentos de propriedade do próprio empregador ou de pessoa que lhe assegure comissão no comércio compulsoriamente realizado.¹⁹

Esta dívida invisível²⁰ é cuidadosamente arquitetada e funciona como principal instrumento de escravização. É através deste elo, entre credor e devedor, que o gato legitima sua dívida pois, segundo José Carlos Aragão Silva, “na regra da sociedade capitalista, quem deve tem de pagar”.²¹ O mesmo autor afirma que “a relação que o peão tem com a dívida perpassa o tempo vivido no cativo e se estabelece nas bases morais e culturas de históricas relação da patronagem-dependência”. Os trabalhadores ficam presos à uma ilusão, pois ao se enxergarem como devedores, acreditam que não estão escravizados e não se reconhecem como vítimas de um crime.

No mesmo sentido, Patricia Costa assinala:

Ainda que a dívida seja injusta e ilegal, o padrão moral partilhado pelos trabalhadores prescreve que toda dívida deve ser paga, o que atua como uma forma simbólica e eficaz de dominação. A preocupação moral de saldar a

¹⁹ SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1996, p. 473

²⁰ SILVA, José Carlos Aragão. **Conversa bonita: o aliciamento e os caminhos que levam à escravidão por dívida**. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 213.

²¹ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010, p. 30.

dívida aprisiona o trabalhador a si mesmo (ou ao seu código de ética) e aos outros, pois justifica, em alguma medida, a escravidão.²²

Neide Esterci faz referência a este cenário, utilizando o termo “ilusão do trabalho livre”,²³ pois argumenta que geralmente o trabalhador não acredita que os fazendeiros estejam fazendo algo errado, na medida em que deram a ele uma oportunidade de trabalho.

O isolamento geográfico²⁴ é outra característica do trabalho escravo rural contemporâneo. O afastamento dos entes queridos, de sua cidade ou povoado é regra geral. Na maior parte dos casos, os locais de trabalho são situados longe das estradas, às vezes até no meio de florestas, sem qualquer meio de comunicação. Essa circunstância torna o trabalhador ainda mais dependente de seu patrão e o impede de buscar ajuda quando ele se torna consciente de sua condição de explorado.

Somado ao isolamento geográfico, outra prática que cerceia a liberdade dos trabalhadores é a retenção de seus documentos. É comum que o gato apreenda a carteira de trabalho ou identidade do trabalhador logo no primeiro encontro, como medida para impedir a sua fuga.

Além disso, os trabalhadores são constantemente vigiados e submetidos a ameaças de funcionários armados, que os coagem a ficar no local de trabalho em decorrência do medo de serem agredidos fisicamente ou até mortos. A ameaça psicológica também é frequente. Os peões não deixam o local de trabalho pois, além do medo, sentem-se

²² Ibidem., p. 88.

²³ ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. Goiânia: CPT, 1999, p. 115.

²⁴ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010, p. 89.

humilhados de voltar para casa sem dinheiro e sem quitar a “dívida”. A vergonha acaba sendo maior que a coragem para escapar.

Por outro lado, o trabalhador também não aceita passivo a relação de exploração. Geralmente rejeita aquilo que considera abusivo, manifestando comportamentos que vão desde a tentativa de prejudicar o serviço até a tentativa de fuga em si. Todas, no entanto, são acompanhadas de ameaças físicas.²⁵

Maria Antonieta da Costa Vieira afirma:

Neste processo, a coerção física e moral é, muitas vezes, utilizada como forme de controle, com o objetivo de garantir que os trabalhadores realizem o serviço, mesmo sob condições extremamente adversas. A fuga, do ponto de vista dos trabalhadores, é seu único recurso para resistirem às situações em que a coerção se faz diretamente pela força e não por mecanismos legais e contratuais.²⁶

Outras condições permitem classificar o trabalho exercido sob essas circunstâncias como “trabalho escravo”. Os peões são submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, sem segurança ou salubridade: frequentemente ocorrem acidentes de trabalho e maus-tratos; o acesso a tratamento médico é restrito, o saneamento é precário; a alimentação é insuficiente e os alojamentos não possuem uma estrutura mínima para acolhê-los.

Após meses ou até anos literalmente presos a esse cenário, as tarefas para as quais os trabalhadores foram aliciados terminam e assim surge um outro problema. Sem dinheiro, isolados e desligados de seus laços de amizade e parentesco, os trabalhadores acabam sendo abandonados pelos donos da fazenda e geralmente são largados nas cidades

²⁵ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010, p. 97

²⁶ VIEIRA, Maria Antonieta da Costa. Trabalho escravo, trabalho temporário e migração. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 231.

mais próximas do local de trabalho. Como não possuem recursos para voltar para casa, os trabalhadores procuram pensões onde assumem novas dívidas para garantir sua sobrevivência. As dívidas aumentam à medida em que se verificam as despesas com hospedagem e alimentação, até o dia em que chega um outro “gato”, que lhe oferece o pagamento de suas dívidas e a promessa ilusória de um emprego no campo. É aí que se reinicia o ciclo da chamada escravidão contemporânea.

Como acrescenta Figueira:

Submetidos à rede do endividamento progressivo, cativos da dívida (...), já submetidos ao isolamento afetivo, econômico e geográfico, entram em um ciclo cujo fim pode ser trágico, de “negação à vida”. Há uma espécie de suicídio na vida sem perspectiva da vida dos “peões de trecho”, em que se alternam humilhações e violências em fazendas sucessivas, praticamente a troco de comida.²⁷

Para combater esse ciclo, o Brasil engendrou estratégias que visam não só efetivar o resgate desses trabalhadores, como também sua reinserção no mercado de trabalho e repressão dos diferentes atores sociais. Nesse sentido, mecanismos executivos, judiciários e legislativos, tanto nacionais como internacionais, precisaram e precisam ser revistos para dar lugar a um enfrentamento digno a esse problema.

²⁷ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da Própria Sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 291.

2 OS DESAFIOS JURÍDICOS

O reconhecimento da existência de trabalho forçado no território brasileiro levou décadas, mas foi o primeiro passo dado no sentido de eliminar o problema. Ainda há desafios que precisam ser superados, como as lacunas legislativas ainda presentes no ordenamento jurídico brasileiro frente à demanda internacional e a forte impunidade que impede que a Justiça Brasileira seja eficaz nessa temática.

2.1 O trabalho escravo no âmbito jurídico internacional

O primeiro instrumento internacional que fez alusão à prática de trabalho escravo foi o tratado firmado pela Liga das Nações, em 1926, que proibiu a prática de escravidão. Nesse documento, escravidão seria “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.²⁸

A utilização de trabalho escravo também viola os artigos I e XXV da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem, que estabelecem: o direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal e o direito à proteção contra detenção arbitrária. Além disso, restam violados também os artigos 6, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os quais referem-se à proibição da escravidão ou servidão e estabelecem garantias e proteções judiciais no combate a esse crime.

O mais importante instrumento internacional de direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, veio proibir universalmente a

²⁸ INTERNATIONAL, Anti-Slavery. Formas Contemporâneas de Escravidão. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 49.

existência de qualquer tratamento sub-humano ou degradante, incluindo-se, nessa hipótese, qualquer atividade de redução do ser humano à condição análoga a de escravo.

Segundo Renato Zerbini, a Declaração Universal é concebida como “un código que no sólo se aplica en el ámbito universal, sino que encierra preceptos que tienen valor en áreas anteriormente no tomadas en cuenta en las Constituciones de los Estados occidentales”²⁹. A Declaração constitui-se, portanto, como um princípio universal balizador de todas as relações desenvolvidas pelas nações na proteção dos direitos humanos.

No âmbito das convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho, foi firmada, em 1930, a Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, que encontra-se atualmente ratificada por 174 países, incluindo o Brasil, em 1957. Sob a égide dessa Convenção, os países signatários assumiram o compromisso de “abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível”.³⁰ Para isso, o tratado esclarece o termo trabalho escravo como: “Todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (artigo 2º, § 1º).

Trata-se de uma definição de caráter geral, utilizada justamente com o intuito de abranger todas as manifestações de trabalho escravo existentes no mundo, considerando que sua apresentação pode ser diferente segundo variáveis econômicas, políticas e culturais de cada país.

²⁹ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales**. Porto Alegre: Núria Fabres, 2009, p. 82.

³⁰ OIT. **ILOLEX - Base de Datos sobre las Normas Internacionales del Trabajo**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/spanish/newratframeS.htm>>. Acesso em 15 mar. 2010.

A aludida Convenção fragmenta o conceito de trabalho escravo, constituindo-o de três elementos: trabalho, ameaça de penalidade ou punição e consentimento. Esses elementos, presentes simultaneamente, tipificam a situação de trabalho forçado mundialmente.

No Brasil, a questão do consentimento pode ser irrelevante, tendo em vista que a forma mais presente do trabalho forçado brasileiro é aquela em que o trabalhador espontaneamente aceita a oferta de trabalho. No entanto, esta aceitação decorre, geralmente, somente do fato desta oferta ser eivada de fraude e engodo.

Atento a essa situação, o General Survey da OIT,³¹ realizado em 2007, esclareceu que mesmo nos casos em que o trabalho é inicialmente aceito voluntariamente, o direito dos trabalhadores de escolherem com liberdade seu emprego deve se manter inalienável. Nesse caso, o consentimento inicial pode ser considerado irrelevante quando houver o emprego de engano ou fraude com vistas a obtê-lo.

Segundo o Relatório Global de Acompanhamento da Declaração da OIT relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho:

Uma restrição interna ou uma coerção indireta, que interfiram com a liberdade de um trabalhador para 'se oferecer voluntariamente', pode resultar não só de um ato das autoridades, mas também de uma prática de um empregador, por exemplo, quando os trabalhadores migrantes são induzidos - por logro, falsas promessas e retenção de documentos identificativos - ou forçados a permanecer à disposição do empregador. Tais práticas representam uma clara violação da Convenção (Nº 29) da OIT.³²

³¹ ILO. **General Survey Concerning Forced Labour Convention, 1930 (No. 29), and the Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105), 2007.** Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_089199.pdf> Acesso em: 12 mar. 2010.

³² OIT. **O custo da coerção: Relatório Global de Acompanhamento da Declaração da OIT relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho.** Genebra: OIT, 2009, p. 7.

Além do consentimento, o elemento da punição está presente no conceito de trabalho forçado, mas não necessariamente deve consistir numa sanção penal. Pode envolver também a perda de direitos e garantias. A ameaça também pode assumir diferentes formas, como violência, confinamento e riscos de morte, além de punições financeiras como, por exemplo, o não pagamento de salários.³³

A Convenção nº 29 encoraja os países membros a reconhecerem a existência do trabalho forçado em seus territórios, embora segundo o Relatório Global da OIT de 2005, este problema seja por muitas vezes oculto, uma vez que em muitos países não há estatísticas oficiais a respeito, nem uma conscientização da sociedade sobre sua ocorrência.³⁴

Com vistas a complementar a Convenção nº 29, foi adotada a Convenção nº 105 da OIT, de 1959, relativa à abolição do trabalho forçado, também ratificada pelo Brasil, em 1965.³⁵ Esta estabeleceu a proibição do trabalho forçado em cinco situações específicas:

36

- a) Como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) Como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) Como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) Como punição por participação em greves e,
- e) Como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

³³ILO. **Fighting Forced Labour: the example of Brazil**. Geneva: ILO, 2009 p. 62.

³⁴OIT. **Uma aliança global contra o Trabalho Forçado: Relatório Global de Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Genebra: OIT, 2005, p. 19.

³⁵OIT. **ILOLEX - Base de Datos sobre las Normas Internacionales del Trabajo**. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/spanish/newratframeS.htm>. Acesso em 21 mar. 2010.

³⁶OIT. **ILOLEX - Database of International Labour Standards**. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/portug/docs/convdisp2.htm>. Acesso em 21 mar. 2010.

Ambas Convenções almejam estabelecer uma definição abrangente o bastante para coibir todas as práticas de trabalho forçado presentes no mundo. A partir desse conceito, espera-se que os países signatários adotem legislações específicas para adaptar o conceito internacional à sua realidade e circunstância.³⁷

Com efeito, para haver a necessária adequação do conceito de trabalho escravo em cada país-membro, necessária se faz a incorporação do instrumento internacional ao ordenamento jurídico interno a fim de dar efetividade ao comando normativo a que o país se obrigou internacionalmente.

2.2 O trabalho escravo na legislação brasileira

Os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes, constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional. Ganham maior relevância com a elaboração da Convenção de Viena, no ano de 1969, conhecida como a "Lei dos Tratados" e que teve a finalidade de disciplinar e regular o processo de formação das normas jurídicas internacionais.³⁸

Ao ratificar Convenções ou aderir à Tratados internacionais, os Estados assumem automaticamente o compromisso de obedecer aos seus ditames e, para fazer valer suas regras, buscam criar mecanismos jurídicos próprios para preservar os interesses pactuados. Isso se deve ao princípio *pacta sunt servanda*, cristalizado no artigo 27 da Convenção de Viena,³⁹ o qual estabeleceu a obrigatoriedade de cumprimento dos tratados em

³⁷ ILO. **Fighting Forced Labour: the example of Brazil**. Geneva: OIT, 2009, p. 13.

³⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo,: Saraiva, 2008, p. 43

³⁹ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Divisão de Atos Internacionais. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>. Acesso em: 20 abr. 2010.

relação às partes, acrescentando, em seguida, que os Estados não poderão invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o seu não-cumprimento.

Os tratados são, por conseguinte, fruto do consenso dos Estados-parte que, no livre exercício de suas soberanias, contraíram obrigações no plano jurídico internacional.⁴⁰ Logo, o descumprimento de um tratado implica numa violação de obrigações assumidas no âmbito internacional e gera, portanto, responsabilização do Estado violador.

Observa-se, assim, que os países signatários devem adotar medidas para fazer valer os direitos assegurados internacionalmente e aos quais se tornaram responsáveis pelo seu fiel cumprimento.

A observação dos tratados internacionais deve ser imperativa, principalmente quando se estão em xeque instrumentos internacionais que versem sobre direitos humanos, como o são as Convenções nº 29 e 105 da OIT, anteriormente citadas.

No Brasil, o processo de democratização deflagrado após a queda do regime ditatorial fez nascer um novo diploma constitucional, a chamada "Constituição Cidadã", de 1988. Foi a partir desta Constituição que passaram a se consolidar direitos e garantias fundamentais e a ocorrer uma relevante transformação no sentido de gerar uma abertura à internacionalização da proteção dos direitos humanos, sob o pálio do princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Cançado Trindade:

O consenso generalizado formado hoje em torno da necessidade de internacionalização da proteção dos direitos humanos corresponde a uma

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo,: Saraiva, 2008, p. 45-50.

manifestação cultural de nossos tempos, juridicamente viabilizada pela coincidência entre objetivos entre o direito internacional e o direito interno quanto à proteção da pessoa humana.⁴¹

No mesmo sentido, Renato Zerbini afirma:

Los derechos humanos protegen, desde la perspectiva normativa, la dignidad de los individuos ante la arbitrariedad estatal, ya sea esta última provocada por la acción u omisión del propio Estado. Y la dignidad humana es el fundamento del Derecho Internacional de los Derechos Humanos (DIDH) porque es la "única idea-fuerza que aglutina las diferentes concepciones culturales, filosóficas, políticas, ideológicas, religiosas, morales y sociales presentes en el mundo contemporáneo."⁴²

Ao contrário das constituições anteriores, que consagravam o princípio da soberania nacional a reger as relações internacionais, a atual Carta prima pela prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso I) e pela cooperação internacional. Desta forma, a prevalência dos direitos humanos se afigura como elemento balizador na relação entre os Estados, impondo condicionamentos à noção de soberania estatal. Rompe-se, assim, "com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos".⁴³

Para Celso Lafer, o artigo 4º da Constituição brasileira expressou uma passagem do regime autoritário para o Estado Democrático de Direito, afirmando a necessidade de uma "política de Direito voltada para a adesão do Brasil aos Pactos Internacionais e Regionais em tema de Direitos Humanos".⁴⁴

⁴¹ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A interação entre o Direito Internacional e o Direito Interno na proteção dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/22361/21924>>. Acesso em: 30 mar. 2010.

⁴² LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales.** Porto Alegre: Núria Fabres, 2009, p. 39.

⁴³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 9. ed. São Paulo,: Saraiva, 2008, p. 40.

⁴⁴ LAFER, CELSO. **A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais.** Barueri: Manole, 2005, p. 14.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 45, em 2004, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil tinham *status* de norma supra legal, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes⁴⁵ e consoante interpretação do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

No entanto, com a adição da referida Emenda Constitucional e a consequente inclusão do § 3º ao artigo 5º, passou a ser possível o reconhecimento de um *status* constitucional a esses tratados, ou seja, de serem equivalentes às emendas constitucionais, desde que, a qualquer momento, depois de sua entrada em vigor, sejam aprovados pelo *quorum* estabelecido no dispositivo, qual seja: devem ser aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.⁴⁶

Como tema de direitos humanos que é, a questão da escravidão contemporânea foi assumida pelo Brasil perante a sociedade internacional e incorporada pelo ordenamento interno à legislação penal, principalmente, como forma de dar cumprimento ao disposto no artigo 25 da Convenção nº 29 da OIT, que reza:

A imposição ilegal de trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais e todo País-membro que ratificar esta Convenção terá a

⁴⁵ Essa concepção da supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos foi pacificada na ocasião do julgamento do RE 466.343-SP, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe 04/06/2009. Segundo a teoria da supra legalidade dos tratados, os tratados sobre direitos humanos não poderiam ir além da supremacia da Constituição, mas teriam uma dotação especial no ordenamento jurídico interno, porquanto estariam acima das leis. Desta maneira, os tratados de direitos humanos hão de ser considerados como estatutos situados em posição intermediária que permita qualificá-los como diplomas impregnados de estatura superior à das leis internas em geral, não obstante estejam subordinados à autoridade da Constituição da República.

⁴⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf_167/R167-08.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2010.

obrigação de assegurar que as sanções impostas por lei sejam realmente adequadas e rigorosamente cumpridas.⁴⁷

A previsão internacional tendente a abolir toda forma de escravidão representa a consagração de um direito fundamental do homem no sentido de preservar sua dignidade como ser humano. O compromisso formalizado pelo Brasil ao aderir às Convenções internacionais sobre o tema demonstra sua prioridade em colocar o trabalhador como preocupação central do Estado, visando a proteção de sua dignidade.

Conforme anuncia Renato Zerbini:

Partiendo de un riguroso preciosismo lingüístico, las denominaciones derechos humanos y derechos fundamentales son consecutivas. Los derechos fundamentales son los derechos humanos literalmente reconocidos por las normas jurídicas a través de las constituciones nacionales, de los tratados internacionales y de otras leyes positivadas. Por lo tanto, la concrección de un derecho fundamental presupone la preexistencia de uno o más derechos humanos. La existencia de aquél se consubstancia a partir del reconocimiento, explícito o implícito, de éstos. Se tratan, desde nuestro punto de vista, de los conceptos que se retroalimentan y que tienen origen común: la dignidad humana.⁴⁸

Em outras palavras, os direitos humanos anunciados pelos princípios de direito internacional estão positivados como direitos fundamentais tanto em instrumentos internacionais como na legislação nacional, ambos no intuito de fazer prevalecer um bem maior, que é a dignidade humana. Esta é a única premissa que reúne todas as diferentes concepções culturais, filosóficas, políticas, ideológicas, religiosas, morais e sociais presentes no mundo contemporâneo.

⁴⁷ _____. ILOLEX - Database of International Labour Standards. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/portug/docs/convdisp2.htm>. Acesso: em 21 mar. 2010.

⁴⁸ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales**. Porto Alegre: Núria Fabres, 2009, p. p. 37.

A ratificação das Convenções nº 29 e 105 da OIT corresponde, portanto, à busca de “reafirmar la dignidad humana en el seno de los Estados”,⁴⁹ no tocante à proteção do trabalhador contra formas manifestas de exploração laboral, maus-tratos e desrespeito à sua liberdade de ir e vir.

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que trata da situação de submeter alguém à escravidão, já existia à época da ratificação das Convenções nº 29 e 105 da OIT. Sua redação, porém, continha um alto grau de generalidade que acabava por não definir as hipóteses em que ocorria o trabalho escravo. O crime era assim tipificado: “Reduzir alguém a condição análoga a de escravo”.

A conceituação imprecisa de trabalho escravo acabava por impedir que houvesse denúncias, exatamente pela dificuldade de se caracterizar uma situação como análoga à escravidão.

A partir da ratificação das aludidas Convenções e com o processo de democratização vivido pelo Brasil ao final da época da ditadura, o Brasil passou a dar maior atenção aos direitos humanos. Em especial, após ter reconhecido internacionalmente a existência de trabalho escravo no território brasileiro em 1995, o Governo passou a adotar medidas efetivas para a abolição deste crime.

Como observa Flavia Piovesan:

A abolição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o

⁴⁹ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales**. Porto Alegre: Núria Fabres, 2009, p. 39.

jus cogens, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.⁵⁰

Assim, diante da exigência internacional impulsionada pelo jus cogens e da pressão interna para haver uma conceituação mais adequada de trabalho forçado no contexto nacional, a Lei nº 10.803, de 2003, foi aprovada para alterar a redação lacunosa do artigo 149 do Código Penal. Com essa alteração legislativa, o dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada da metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Consoante o artigo, a primeira forma de se reduzir alguém à condição análoga a de escravo é submetê-lo a trabalhos forçados. Segundo Mirabete, “a vítima é

⁵⁰ PIOVESAN, Flavia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel e outros (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTR, 2006, p. 161-162.

privada da liberdade de escolha e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem possibilidade de se insurgir”.⁵¹

Outra forma de submeter alguém a essa condição, segundo o legislador, é a imposição de jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho. Nesse caso, embora o trabalho possa ser consentido pela vítima, há abuso na sua exigência pelo agente. Por condições degradantes pode-se entender situações humilhantes, que atentem contra a dignidade do trabalhador. Em ambos os casos, exige-se que o abuso resulte de uma relação de dominação, na qual a vítima esteja privada de sua liberdade de escolha.

Por último, destaca-se a privação de liberdade em razão de dívida contraída com o empregador. O crime se configura a partir do momento em que há a restrição da locomoção do trabalhador em virtude da existência do débito.

Da leitura do artigo em comento, observa-se que houve uma definição mais clara das hipóteses de ocorrência do trabalho escravo, pela especificação do rol de práticas que levam a esse crime. Contudo, em que pese a intenção do comando normativo, em deixar mais clara a hipótese de ocorrência do crime, César Roberto Bitencourt critica a alteração do artigo 149 do CP, ao argumento de que a referida alteração modificou a natureza da infração penal que, de tipo aberto, passou a ser um tipo fechado, restringindo o alcance do dispositivo. Nesse sentido, argumenta:

Convinha, neste sentido, que a enumeração do art. 149 do CP fosse exemplificativa, permitindo, como excepcionalmente permite o direito material repressivo, o uso da interpretação analógica, quando expressamente

⁵¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, Volume II: Parte Especial**. Arts. 121 a 234 do CP. 25 ed., São, Paulo: Atlas, 2007, p. 380.

previsto. Com efeito, a opção por uma enumeração exaustiva inviabiliza uma interpretação extensiva e, especialmente, a aplicação da analogia.⁵²

Embora seja levado em conta esse argumento, considera-se ainda assim louvável a modificação trazida pela Lei nº 10.803/03, pois ao mesmo tempo em que exauriu as possibilidades do crime, ampliou o rol de hipóteses que podem ser enquadradas no tipo. Além disso, as práticas enumeradas no artigo não são exigidas simultaneamente a fim de caracterizar o trabalho escravo; logo, a presença de apenas um desses fatores caracteriza o crime.

Ademais, o comando normativo atual enfatiza não só a supressão da liberdade individual do trabalhador, mas passa a protegê-lo também em sua dignidade.⁵³ Formas contemporâneas de escravidão ferem o princípio fundamental inscrito na Constituição Federal, o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III).

Nesse sentido, Ela Wiecko Wolkmer de Castilho afirma:

Não se trata mais de proteger a liberdade individual, mas a dignidade da pessoa humana. É, sem dúvida, um conceito mais amplo e mais apropriado à efetiva repressão das formas contemporâneas de escravidão.⁵⁴

Acreditava-se, por outro lado, que a alteração do artigo traria um aumento da pena mínima, o que não ocorreu. Luís Antônio Camargo de Melo critica:

⁵² BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. 2 vol. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 485.

⁵³ MELO, Luís Antônio Camargo. Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo- crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007, p. 67.

⁵⁴ CASTILHO, Ela Wiecko. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100004> Acesso em: 04 abr. 2010.

“Diferentemente do que todos pretendíamos, a pena mínima não foi aumentada, o que mantém a sensação de impunidade”.⁵⁵

A exploração do trabalhador, por ser um negócio altamente lucrativo, é ainda estimulada pela ausência de punição efetiva dos criminosos. Tendo isso em vista, a solução que está sendo encontrada no judiciário brasileiro é enquadrar a prática do trabalho escravo também em outros delitos. No Brasil, há um conjunto de leis que regulam práticas que, em grande medida, relacionam-se ao trabalho escravo e envolvem ações que podem ser tipificadas juridicamente como crime, quais sejam: a manutenção de pessoas em cárcere privado; violência física; tortura e lesões corporais; homicídio; danos ambientais; violações à lei trabalhista, entre outros.

Segundo Patricia Costa:

A articulação dessas violações ao artigo 149 amplia as formas de controle sobre os diferentes componentes que configuram o trabalho escravo no Brasil, bem como aumenta as chances de punição dos envolvidos nessa prática, pois as penas referentes a cada delito são somadas na sanção final a ser aplicada entre os praticantes de trabalho escravo.⁵⁶

Nesse sentido, a Justiça brasileira tem encontrado maneiras de viabilizar a punição dos praticantes de trabalho escravo. Um dos crimes tipificados nesta ação é o atentado contra a liberdade de trabalho, previsto no art. 197 do Código Penal. O dispositivo diz:

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

⁵⁵ MELO, Luís Antônio Camargo, op. cit., p. 100.

⁵⁶ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010, p. 44-45.

Pena - detenção, de I (um) mês a I (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a I (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Tutela-se, na hipótese, a “faculdade de livre escolha da atividade laborativa e o livre exercício da própria atividade produtiva”.⁵⁷ A conduta típica é constranger a vítima, a fim de forçá-la a trabalhar ou não trabalhar em determinados dias ou períodos, contra sua vontade. Essencial é a presença de violência física ou da grave ameaça, porquanto são elementos constitutivos do crime.⁵⁸

No artigo 198 do Código Penal está previsto o crime de atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta, *verbis*:

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de I (um) mês a I (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

A expressão contrato de trabalho abrange tanto o contrato individual, definido pelo art. 422 da CLT, como os acordos coletivos, previstos no art. 611 da CLT. Rui Stoco argumenta que o crime somente ocorre quando o constrangimento for pela celebração do contrato de trabalho, mas é incabível na hipótese inversa, qual seja, para a não celebração do contrato.⁵⁹ Quanto à chamada boicotagem violenta, trata -se de uma espécie de

⁵⁷ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. v. 2, 3. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1977, p. 246.

⁵⁸ MELO, Luís Antônio Camargo. Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo- crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007, p. 74.

⁵⁹ STOCO, Rui. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p 635.

“ostracismo econômico”, na medida em que a pessoa atingida pela boicotagem é impelida a cessar sua atividade em virtude do corte de fornecimento dos elementos indispensáveis ao seu exercício.⁶⁰

Outra hipótese de enquadramento das práticas de trabalho escravo está no atentado contra a liberdade de associação. Trata-se do crime de impedir o trabalhador a exercer seu direito de se associar ou não a determinada entidade de classe. Está previsto no artigo 199, que reza:

Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de I (um) mês a I (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

A liberdade de associação está consagrada no texto constitucional, no caput do art. 8º e, em especial, em seu inciso V, *in verbis*:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(...)

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

Além de não terem a liberdade de associação, é comum que na escravidão contemporânea os trabalhadores sejam impedidos inclusive de associarem entre si, até mesmo em se tratando de amizades. Patricia Costa afirma:

Trabalhadores reunidos em grupos (...) dificultam o controle por parte do aliciador, devido à existência de possíveis redes de relacionamento social entre os mesmos. À medida que os trabalhadores são separados e reunidos em grupos de desconhecidos, ou quando viajam sozinhos, eles são

⁶⁰ MELO, op. cit., p. 75.

completamente excluídos da sua rede de solidariedade (...). Assim como imigrantes estrangeiros ilegais, as vítimas do trabalho escravo não desfrutam dos direitos dos cidadãos, transformando-os em apátridas dentro de sua própria pátria.⁶¹

É corrente também o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, consoante o que determina o artigo 203 do Código Penal:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Trata-se de norma penal em branco, na medida em que necessita ser complementada pela legislação trabalhista, inclusive aquela abarcada pelas convenções e dissídios.

Nesse caso, o dispositivo ressalta em seu inciso I, § 1º, a chamada servidão por dívida. Esse tipo de coação é uma das práticas mais comuns no meio rural, onde os empregadores mantêm estabelecimentos comerciais e obrigam seus empregados a comprarem lá seus utensílios e objetos pessoais. Essa prática é também abordada pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 462, § 2º, que dispõe: “É vedado à empresa que mantiver

⁶¹ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010, p. 90.

armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem de armazém ou de serviços”.

Diferentemente da lei trabalhista, no entanto, para haver a caracterização do crime, exige a lei penal a coação estabelecida pela violência ou fraude,⁶² ou seja, que a vítima seja compelida a adquirir as mercadorias, de modo que lhe seja impraticável desligar-se do serviço tendo em conta a dívida contraída. Como afirmado anteriormente, esta conduta prevista no CLT e tipificada no Código Penal caracteriza a chamada “política do barracão” ou truck system, aspectos intrínsecos da escravidão rural contemporânea, como abordado no primeiro capítulo.

Questão central no crime de redução à condição análoga a de escravo está o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, conforme dicção do artigo 207 do Código Penal:

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção, de um ano a três anos, e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador; ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Melo argumenta que, com a inserção do § 1º ao artigo 207, foram criadas duas figuras típicas assemelhadas. A primeira punindo aquele que recruta trabalhadores fora

⁶² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, Volume II: Parte Especial**. Arts. 121 a 234 do CP. 25 ed., São, Paulo: Atlas, 2007, p. 382.

da localidade e execução de trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador; a segunda pune quem alicia trabalhador em local diverso daquele em que o serviço será prestado, sem o emprego de fraude ou cobrança de valores, mas que deixa de assegurar seu retorno ao local em que foi recrutado.⁶³

Observa-se, assim, o avanço legislativo na matéria, posto que foram abarcadas condutas que são recorrentes na prática do trabalho escravo no país: o recrutamento resultante de fraude, a cobrança de dívidas injustas e o abandono do empregador ao final do trabalho.

O núcleo essencial desse tipo é o aliciamento, de forma que o simples transporte de trabalhadores de uma região para outra não caracteriza o crime. O bem jurídico tutelado, nesse caso, é o interesse do Estado “de que os trabalhadores fiquem radicados no local em que estão, a fim de que não se despove uma região com superpovoamento de outra”,⁶⁴ uma vez que tais mudanças constituem, normalmente, fatores de desajustes econômico e social.

No mesmo sentido é o aliciamento para fim de emigração, crime previsto no artigo 206 do Código Penal:

Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

⁶³ MELO, Luís Antônio Camargo. Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo- crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007, p. 83.

⁶⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume II: Parte Especial**. Arts. 121 a 234 do CP, 25 ed. São, Paulo, Ed. Atlas, 2007, p. 387.

Nesse crime, o sujeito ativo é o chamado “gato” que, mediante falsas informações ou promessas, convence o trabalhador a deixar seu país em rumo ao estrangeiro. A evasão de trabalhadores para fora do país atenta contra a organização do trabalho e, ainda, lesa o interesse do Estado, que é o de resguardar a permanência do trabalhador nacional no país.

No plano internacional, o trabalho escravo contemporâneo tem se expressado na forma do crime do tráfico de pessoas, na medida em que há uma demanda crescente de países pelo aumento de mão-de-obra barata para trabalhos forçados ou, em outras hipóteses, para fornecer pessoas - principalmente mulheres - para incrementar a atividade de exploração sexual nos diversos continentes. Tendo em vista a crescente ocorrência desse crime no país, o Brasil ratificou, em 2004, o Protocolo de Palermo, ou Protocolo do Tráfico, para o qual a expressão tráfico de pessoas significa:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força e outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão, ou a remoção de órgãos.⁶⁵

No ordenamento jurídico interno, o tráfico de pessoas está previsto no artigo 231 do Código Penal, modificado em 2005 pela Lei nº 11.106 para alterar o crime antes tipificado como tráfico de mulheres, passando a se chamar então tráfico internacional de pessoas:

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro.

⁶⁵ BRASIL. Decreto 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 13 abr. 2010.

Pena - reclusão, de três meses a oito anos, e multa.

§ 1º. Se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, se cinco a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Em que pese a alteração legislativa, que desvinculou o sujeito passivo do crime somente às mulheres, o artigo ainda se encontra insuficiente frente ao compromisso assumido pelo Brasil quando da assinatura do referido Protocolo de Palermo. Ocorre que, o bem jurídico tutelado no dispositivo é a liberdade sexual, pois o tráfico de pessoas, no Brasil, é reconhecido somente quando realizado para fins de exploração sexual, à margem do conceito trazido pelo instrumento internacional ratificado em 2004, que inclui outras formas de ocorrência do tráfico de pessoas.

Também no compasso desse dispositivo está o crime do tráfico interno de pessoas, previsto no art. 231 - A do CP.

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-lei.

Segundo Bitencourt, a tipificação do tráfico interno, introduzido pela Lei nº 11.106/2005, é mais um instrumento para minimizar e coibir qualquer modalidade de tráfico de seres humanos, no qual o bem jurídico tutelado é a moralidade pública sexual e os bons

costumes, além de prezar pela proteção da dignidade da pessoa humana, independentemente de ser o sujeito passivo homem ou mulher, ou até mesmo criança.⁶⁶

Além da esfera dos crimes contra a organização do trabalho e contra a liberdade sexual que permeiam a prática do trabalho escravo, é mister destacar um crime que quase sempre vem acompanhado dessa prática. Segundo uma pesquisa feita pela ONG Repórter Brasil e também pelos trabalhos realizados pelos grupos móveis de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), existe uma relação direta entre a derrubada das matas e florestas, ou seja, crimes ambientais, e a ocorrência de trabalho escravo no Brasil.⁶⁷

De modo geral, crime ambiental é aquele fruto de qualquer ação que cause dano à natureza.

No trabalho escravo brasileiro, a maior parte dos trabalhadores encontrados na situação de escravidão exercia atividades ligadas à abertura de trilhas em mata virgem para entrada de motosserras, derrubada de árvores e produção de cercas com essa matéria prima, visando a implementação de pastos ou lavouras.⁶⁸

Para Leonardo Sakamoto:

Com o desenvolvimento do parque industrial nacional ao longo do século XX e o incremento populacional pelo qual o País passou, hoje, parte da produção agrícola desses empreendimentos é destinada ao consumo interno. Mesmo assim, é regida pela lógica do mercado internacional de *commodities* e é dele dependente, seja na definição de preços, na escolha dos gêneros a serem produzidos ou no financiamento da produção. Mais do que em

⁶⁶ BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. 2 vol., 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 109.

⁶⁷ BRASIL, Repórter. **Escravo, nem pensar!. Como abordar o tema do trabalho escravo na sala de aula e na comunidade**. Coord. Leonardo Sakamoto. Repórter Brasil, 2007, p. 67

⁶⁸ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010, p. 58

qualquer outra época, os empresários do campo estão ligados a um sistema globalizado e a ele subordinados.⁶⁹

Em virtude desse desenvolvimento e da expansão acelerada do agronegócio, os fazendeiros recorrem à mão-de-obra barata (ou digamos, quase gratuita) dos trabalhadores escravizados para operarem um sistema de ampliação das áreas de cultivo e de criação de gados. Sakamoto acrescenta:

A utilização de mão-de-obra não-especializada na condição de escravidão é adotada por empresas e fazendas para diminuir custos de produção, garantindo assim a competitividade nos mercados interno e externo, sem que seja necessária a redução nos lucros dos proprietários ou acionistas. (...) Além disso, o trabalhador torna-se um item descartável, pois há grande quantidade de mão-de-obra em situação de desemprego, principalmente na região Nordeste.⁷⁰

Logo, pode-se constatar que a concentração de casos de trabalho forçado está quase sempre ligada à região da expansão da fronteira agrícola, principalmente no chamado “arco de desmatamento”, local situado no norte do país, onde as florestas são substituídas por empreendimentos agropecuários, geralmente implantados de maneira desordenada e sem planejamento sustentável.

A derrubada de florestas consideradas de preservação permanente, bem como a derrubada e a venda ilegal de madeiras, configuram os crimes ambientais tipificados na Lei nº 9.605/98:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

⁶⁹ SAKAMOTO, Leonardo. A economia do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 61.

⁷⁰ Ibidem, p. 63.

Também internacionalmente, é infringida a Declaração de Estocolmo, de 1972, que estabelece o direito fundamental do homem à manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado.

Artigo 1º - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar, e tem solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.⁷¹

A proteção ao meio ambiente consagrada tanto na legislação internacional como nacional acima expostas, anuncia também a efetivação de normas fundamentais em matéria de direitos humanos, relativas à proteção do meio ambiente. A relação entre a prática de trabalho escravo a violação ao meio ambiente leva a crer que, direta ou indiretamente, a luta pela erradicação do trabalho forçado corresponde, em certa medida, à busca pela manutenção de um ambiente mais saudável. Isso decorre do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos.

Segundo Renato Zerbini:

Los derechos humanos son indivisibles porque la garantía de los derechos civiles y políticos es condición para la observancia de los derechos sociales, económicos y culturales y viceversa, de modo que, cuando uno de ellos es violado, los demás también lo son.⁷²

Em outras palavras: no combate às formas contemporâneas de escravidão, está a luta pela preservação do meio ambiente.

⁷¹ BRASIL. Decreto 5.472, de 20 de junho de 2005. Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/smcq_seguranca/arquivos/conveno_de_estocolmo_pops.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2010.

⁷² LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales**. Porto Alegre: Núria Fabres, 2009, p. 40.

Como se vê, a prática de trabalho escravo está atrelada à configuração de inúmeros outros crimes que, em certa medida, irão contribuir para a diminuição da impunidade dos empregadores que utilizam desta mão-de-obra.

No entanto, como argumenta Patrícia Costa, a impunidade relativa à utilização do trabalho escravo e aos crimes conexos está ainda fortemente relacionada à articulação dos fazendeiros com os poderes federal, estaduais e municipais, pois muitos deles exercem domínio e influência política em diferentes esferas do poder nacional.⁷³

No mesmo sentido, Ruth Villela acrescenta:

A impunidade é reforçada por vezes ponderáveis no cenário político e empresarial, que negam a existência do trabalho escravo no Brasil, realidade, segundo elas, incompatível com o ordenamento jurídico e com o nível de desenvolvimento econômico e tecnológico do setor agrário brasileiro. Em sua ótica, o que existe é o trabalho degradante, ou o trabalho realizado em condições que não atendem às normas legais. Outro argumento de que se valem políticos e empresários é que a acusação da existência de escravidão no Brasil faz parte de uma estratégia orquestrada no exterior para justificar medidas comerciais protecionistas contra produtos nacionais.

Observa-se, assim, a necessidade de reafirmar as políticas públicas brasileiras, tanto de repressão como de conscientização, para que sejam efetivas no combate ao crime e a essa tão devastadora violação da dignidade dos trabalhadores brasileiros submetidos a trabalhos forçados.

2.3 O trabalho escravo no caminho da impunidade

Segundo um levantamento feito pelo site Congresso em Foco, publicado no dia 25 de março de 2010, estima-se que dos 645 empregadores que figuraram na “lista suja” do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) entre 2003 e 2007, quase a metade deles não

⁷³ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010, p. 66

respondeu e nem responde atualmente pelo crime na Justiça. O levantamento destaca também que mesmo quando os julgamentos resultam em condenação, há sempre uma maneira de se evitar a prisão.

Somada a isso está a lentidão dos processos que tramitam no Judiciário, o que pode levar à prescrição dos crimes. Estipula-se uma demora de até sete anos para o início da tramitação das ações criminais, o que pode impedir as possibilidades de punição do crime, uma vez que a prescrição para esse tipo penal ocorre em 12 anos, segundo o Código Penal.⁷⁴ De acordo com o site, o fato da maioria dos empregadores autuados ter condições para pagar bons advogados, levando suas ações até a última instância da esfera judiciária, dificulta ainda mais a punição do crime, uma vez que as chances de ocorrer a prescrição se tornam evidentes.

Outro entrave para a efetiva punição dos praticantes de trabalho escravo tem sido a discussão quanto à competência para processar e julgar esses casos, ou seja, se de competência da Justiça Federal ou Estadual.

Após acirradas discussões e declinações de competência entre as varas federais e estaduais, o STF definiu, em 2006, que os casos deveriam ser julgados pela Justiça Federal. Na relatoria do Recurso Extraordinário nº 398.041-6/PA, publicado em 18/12/2008, o Ministro Joaquim Barbosa entendeu que o crime enquadrava-se na categoria de crimes contra a organização do trabalho, atraindo, assim, a competência federal para processá-lo e julgá-lo.

Anteriormente a essa decisão, acreditava-se que seriam da competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendessem o sistema de órgãos e instituições que

⁷⁴ LABRANHO, Lúcio et al. **STF rediscute competência sobre trabalho escravo**. Disponível em: http://congressoemfoco.ig.com.br/noticia.asp?cod_Canal=21&cod_Publicacao=32333. Acessado em: 23 abr. 2010.

preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.⁷⁵ À luz de uma interpretação restritiva do artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal, compreendeu-se então que o crime de redução à condição análoga a de escravo não estaria abarcado por essa competência federal, sendo assim o caso de competência do juízo comum.

Além disso, a regra disposta na Carta Maior era ainda mais restrita em seu alcance em razão da vigência da Súmula 115 do extinto TRF, *in verbis*:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

Essa visão, como será demonstrado, desconsiderava por completo a violação direta à dignidade do trabalhador quando vítima do crime, preconizando apenas a proteção da organização coletiva em prol de um princípio maior, que é basilar na ordem jurídica vigente: o da proteção da dignidade da pessoa humana. Como bem asseverou o Ministro Joaquim Barbosa ao analisar o Recurso Extraordinário supracitado, a expressão “organização do trabalho” deve abranger não somente o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas ser ampla o suficiente para abarcar os aspectos atinentes à liberdade, autodeterminação e dignidade do homem trabalhador, como sujeito de direitos que é.

Além disso, o artigo 1º da Constituição Federal erigiu o princípio da dignidade humana ao rol dos princípios fundamentais e informadores de toda a ordem jurídica nacional. Nesse sentido argumenta o Ministro:

⁷⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. RE 156527, Relator: Min, Ilmar Galvão. Brasília, DF. DJ de 27/05/1994.

Data venia dos que esposam pontos de vista diferentes, entendo que o componente humano, sobretudo em virtude da proteção elevada que a Constituição outorga à sua dignidade, deve, sim, ser considerado elemento indissociável da organização do trabalho.⁷⁶

Note-se que, ainda que a Constituição Federal determine, em seu artigo 109, inciso VI, a competência da justiça federal para os crimes contra a organização do trabalho, ela não explicita quais ilícitos se incluem nessa categoria. Sendo o crime do artigo 149 do Código Penal praticado no contexto das relações de trabalho, contexto esse regido também pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como dito, mister se faz sua caracterização como crime contra a organização do trabalho, a atrair a competência da Justiça Federal.

Para Ela Wiecko:

As condutas que ocorrem no Pará, no Tocantins, no Maranhão, enfim, em todo o Brasil, e que configuram servidão por dívida, violam a organização geral do trabalho, ou seja, os princípios básicos que direcionam as relações de trabalho no País, tais como definidas na Constituição.⁷⁷

Sob essa ótica é que se pacificou a jurisprudência brasileira, estabelecida no sentido de que o crime em questão viola bem jurídico que extrapola o limite da liberdade individual e da saúde do trabalhador reduzido à condição análoga a de escravo, malferindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana e a própria liberdade do trabalho. Logo, não se trata de ilícito contra um trabalhador em si, mas contra toda a ordem jurídica vigente, edificada sob o pálio do princípio da proteção à dignidade da pessoa humana.

⁷⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE nº 398.041-6/PA. Relator: Min. Joaquim Barbosa, , DJe de 18/12/2008, p. 11.

⁷⁷ WIECKO, Ela Volkmer de Castilho. As ações do Ministério Público Federal e os limites do Poder Judiciário na erradicação do trabalho escravo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p.178.

Importa destacar, contudo, que apesar da afirmação da jurisprudência nesse sentido, um caso registrado no Mato Grosso, em fevereiro deste ano, fez retomar a discussão sobre o tema no Supremo Tribunal Federal. Até a presente data, foi proferido um voto pelo Relator Ministro César Peluso, que se inclinou pela competência da Justiça Estadual. O Ministro Dias Toffoli, por outro lado, votou pela manutenção da jurisprudência na esfera federal.⁷⁸ O julgamento encontra-se suspenso pelo pedido de vista do Ministro Joaquim Barbosa, precursor da jurisprudência que determinou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime.

A retomada de uma discussão que já havia sido encerrada há mais de três anos - e que era um dos principais entraves no combate ao trabalho escravo - pode voltar a ser um fator que irá gerar mais impunidade e determinar o arquivamento de uma série de ações em razão da prescrição do delito.

2.4 O papel do Ministério Público no combate ao trabalho escravo

A utilização de trabalho escravo importa na violação a interesses difusos nas relações trabalhistas, na medida em que afronta o ordenamento jurídico (a organização do trabalho como um todo, conforme referido acima) e também mitiga claramente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Luciana Aparecida Lotto:

Podemos extrair a natureza difusa das práticas escravizatórias, ou seja, a sua proibição é um direito de toda a sociedade, no âmbito nacional, e, da humanidade, no âmbito internacional, sendo indeterminados os seus titulares, indivisível seu objeto, portanto, violar o direito de um indivíduo equivale violar total do direito. Não pode o indivíduo sujeitar-se à

⁷⁸ LABRANHO, Lúcio et. al. **Trabalho escravo no caminho da impunidade**. Disponível em <http://congressoemfoco.ig.com.br/noticia.asp?cod_canal=21&cod_publicacao=32334>. Acesso em: 07 abr. 2010.

escravidão, sua esfera transcende o coletivo e o individual, uma vez que repercute toda a sociedade.⁷⁹

A prática de trabalho escravo agride também os interesses coletivos, definidos pelo Código de Defesa do Consumidor como os interesses transindividuais e de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (artigo 81, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.078/90). Assim, tendo em vista a proteção constitucional ao meio ambiente de trabalho conferida pelo artigo 200, inciso VIII, do Texto Constitucional, “os danos decorrentes das práticas escravizatórias dão ensejo à violação dos interesses coletivos”.⁸⁰

Nesse sentido, diante da caracterização do trabalho escravo como de natureza de interesse difuso e caráter transindividual ou interesse coletivo, nada mais justo do que conferir ao Ministério Público do Trabalho, na sua atribuição de defensor dos interesses difusos e coletivos dada pela Constituição Federal (artigo 129, inciso III), a função de promover a ação civil pública no interesse dos trabalhadores que são vítimas do crime de redução à condição análoga a de escravo.

O instrumento da ação civil pública surgiu com a edição da Lei nº 7.347/85, com a finalidade de apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Com a promulgação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) seu escopo foi estendido para tutelar também outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se pode destacar a proteção constitucional ao meio ambiente de trabalho, conforme exposto.

⁷⁹ LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTR, 2008, p. 77.

⁸⁰ Idem., p. 79.

O manejo da ação civil pública tem como objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, de acordo com o que disciplina o artigo 3º de sua lei de regência.

A legitimidade para sua propositura é concorrente entre o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista e associações que estejam constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil.⁸¹

Logo, depreende-se que na hipótese de violação a interesse coletivo em sentido estrito - leia-se, nesse caso, a prática de trabalho escravo - é concorrente e legitimidade para propositura da ação civil pública entre o Parquet laboral e o sindicato dos trabalhadores rurais onde são aliciados os trabalhadores escravizados.⁸²

É mister ressaltar, no entanto, que a ação civil pública é restrita às hipóteses acima descritas, não podendo ser veículo para a defesa de direitos e interesses puramente privados e disponíveis.

Por outro lado, sendo a prática de trabalho escravo violação também de interesses individuais homogêneos, assim entendidos pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 81, parágrafo único, inciso III) como aqueles decorrentes de origem comum, será possível o exercício do direito tanto individualmente, como coletivamente, sendo legitimado

⁸¹ BRASIL. LEI N. 7.347/85, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7347orig.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2010.

⁸² LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo, Ed. LTR, 2008, p. 80.

nesse último caso, o Ministério Público do Trabalho para a propositura das ações civis coletivas no âmbito das relações de trabalho.

E assim conclui Luciana Aparecida Lotto:

No acima exposto, possível perceber que o direito violado poderá ser demandado de forma individual, uma vez que o direito é divisível e individual; mas, nada impede que o Parquet ingresse para o cumprimento deste mesmo desiderato, como um dos pedidos de dano moral individual homogêneo, correspondente aos danos sofridos de forma pessoal para cada trabalhador encontrado na situação em comento.⁸³

Logo, constatado o crime de redução à condição análoga de escravo - à luz do artigo 149 do Código Penal e da atribuição constitucional e legal da função de defesa dos interesses difusos e coletivos do trabalhador ao Ministério Público do Trabalho (Lei Complementar nº 75/93, artigo 83, inciso III) - abre-se um campo de atuação para o procurador do trabalho na defesa dos direitos do trabalhador escravizado.

À propositura da ação civil supracitada, antecede-se o procedimento administrativo de instauração do inquérito civil. Trata-se de instrumento de investigação, de natureza inquisitiva, impulsionado pela denúncia de qualquer pessoa ou de ofício pelo Ministério Público quando diante de notícia de ocorrência do crime. Havendo a ocorrência de crime de redução à condição análoga a de escravo, tal qual proposto nessa monografia, caberá ao Ministério Público do Trabalho apurar os fatos mediante a abertura do inquérito civil, que servirá como peça informativa.

Após a investigação e sendo constatada a ilicitude, o Procurador do Trabalho terá duas frentes de ação: recomendar o ajuizamento de ação civil pública ou coletiva para a apuração dos fatos judicialmente, ou optar, como muito se tem feito, pela

⁸³ LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo, Ed. LTR, 2008, p. 81.

composição administrativa do litígio, formalizada mediante um Termo de Ajuste de Conduta - o TAC (sem prejuízo da instauração de ação penal). A assinatura desse termo de compromisso faz com que o inquirido se comprometa a corrigir a ilegalidade e a reparar o dano causado, até mesmo com o pagamento de multa (astreintes) quando há o descumprimento do acordo pactuado.⁸⁴

Devido à demora no trâmite das ações civis públicas e coletivas, o instrumento do TAC vem sendo largamente utilizado para compor extrajudicialmente a situação de afronta à dignidade do trabalhador escravizado, e tem sido um elemento importante no combate ao trabalho escravo, uma vez que o reflexo patrimonial é especialmente sentido pelos agentes que patrocina a mão-de-obra escrava.

Conforme leciona Raimundo Simão de Melo:

A ação civil correspondente fica como remédio último, pois, por mais rápida que seja a sua tramitação, o resultado, além de duvidoso, será mais demorado, considerando-se que o Poder Judiciário trabalhista, a exemplo dos demais ramos do Judiciário, é lento e caro. Desse modo, quando não se obtém a concessão de uma liminar de cunho preventivo, em certos casos, a ação chega a perder seu objeto. (...) Daí, a inestimável importância do ajuste de conduta extrajudicial, pelo qual se obtém a solução imediata, consensual e não onerosa da questão.⁸⁵

Além disso, importa destacar que o Termo de Ajuste de Conduta tem força cogente de título executivo extrajudicial, segundo o que dispõe o artigo 876 da Consolidação das Leis Trabalhistas, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.958/2000.

Tem-se estabelecido no TAC cláusulas que prevêm indenizações por dano moral individual, revertido aos próprios trabalhadores. Somente em 2009 foram firmados 167

⁸⁴ PRADO, Erlan José Peixoto. As ações e os limites do Poder Judiciário e do Ministério Público para erradicar o trabalho escravo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p.186.

⁸⁵ LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTR, 2008, p. 82.

Termos de Ajuste de Conduta e ajuizadas 59 ações coletivas em todo o país, somando-se o montante de R\$ 13.675.659,10 (treze milhões, seiscentos e setenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) pagos a título de indenização por danos morais aos trabalhadores encontrados em situação de escravidão.⁸⁶

Ademais, dados do Ministério do Trabalho e Emprego comprovam o montante de R\$ 53.659.438,07 (cinquenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sete centavos) pagos em indenizações trabalhistas (referentes a débitos trabalhistas resultantes do rompimento do contrato de trabalho) a 36.629 trabalhadores resgatados desde janeiro de 1995 até fevereiro de 2010, o que estima um valor de quase R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada trabalhador encontrado em situação de escravidão contemporânea pelos fiscais do TEM.⁸⁷ Esse dado, ressalta-se, não abarca as indenizações por danos morais acima aduzidas, referindo-se somente às indenizações trabalhistas.

Com efeito, a primeira condenação por danos morais coletivos no mundo foi dada pela Justiça Brasileira, circunstância devida à crescente conscientização do judiciário brasileiro a respeito do tema.

A união de esforços em todas as esferas da sociedade civil brasileira, governo e instituições relacionadas ao combate ao trabalho escravo tem levado o Brasil a ser um exemplo de boas práticas na luta pela erradicação desse crime.

⁸⁶ PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO. **Síntese da atuação da CONAETE em 2009**. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/images/arquivos/sintese_conaete_2009.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2010.

⁸⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2010.

3 O MODELO BRASILEIRO NA LUTA PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO.

O trabalho escravo envolve aspectos econômicos, políticos, sociais, jurídicos culturais e até ambientais. Isso é o que torna o problema tão complexo, na medida em que, para seu enfrentamento, é necessário abrir diferentes frentes de ação.

No Brasil, o relativo sucesso das ações de combate ao trabalho forçado se deve à imensa capacidade de articulação entre os diversos atores sociais envolvidos nesse contexto.⁸⁸ Tanto Governo, como sociedade civil nacional e internacional se uniram para buscar medidas eficazes no enfrentamento a esse crime.

3.1. As ações governamentais em prol do combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Desde que em 1995 o Brasil reconheceu publicamente a existência do trabalho escravo contemporâneo no território brasileiro, o Governo brasileiro - com o apoio e intensa participação da sociedade civil - vem pensando em políticas efetivas para sua erradicação.

Tão logo reconheceu publicamente a existência do problema, ainda em 1995 o então presidente Fernando Henrique Cardoso criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, o GERTRAF. Instituído sob o Decreto nº 1.538/95, o GERTRAF foi criado com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado, segundo o que dispõe o próprio Decreto, em seu artigo 1º.

⁸⁸ ILO. **Fighting Forced Labour: the exemple of Brazil**. Geneva: OIT, 2009, p. 115.

Dentre suas competências estão a elaboração, implementação e supervisão do programa integrado de repressão ao trabalho forçado (art. 2º, inciso I); a coordenação das ações dos órgãos competentes para a repressão ao trabalho forçado, indicando as medidas cabíveis (artigo 2º, inciso II); a articulação com a Organização Internacional do Trabalho - OIT e com os Ministérios Públicos da União e dos Estados, com vistas ao exato cumprimento da legislação pertinente (artigo 2º, inciso III) e, por fim, a proposição de atos normativos que se fizerem necessários a implantação do programa integrado de repressão ao trabalho forçado (artigo 2º, inciso IV).

O GERTRAF é composto por representantes de sete ministérios - Ministério da Justiça, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, da Agricultura e do Abastecimento, da Indústria do Comércio e do Turismo, da Política Fundiária, da Previdência e Assistência Social, todos sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego.⁸⁹

Também em 1995 foi criado um dos mais importantes instrumentos de repressão ao trabalho escravo, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM. A Portaria nº 265/02 do MTE atribuiu a competência de atuação do GEFM em todo o território nacional, sendo sua equipe composta por Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e Polícias Federais (em determinados casos, integram também a equipe membros da Procuradoria Geral da República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA), sob a coordenação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

⁸⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Experiência brasileira na erradicação**. Brasília: MTE, ASCOM, 2008, p. 14.

Sua finalidade está ligada à apuração de denúncias *in loco*, libertando os trabalhadores encontrados em situação análoga à escravidão e autuando os proprietários das fazendas onde foram encontradas as evidências deste crime. Além disso, asseguram ao trabalhador resgatado o recebimento das verbas trabalhistas devidas e acionam órgãos federais competentes para tomar as providências cabíveis conforme o caso.

Segundo o MTE:

O GEFM constituiu-se em resposta à necessidade de ter um comando centralizado para diagnosticar o problema; garantir a padronização dos procedimentos e supervisão direta das operações pelo órgão central; assegurar o sigilo absoluto na apuração das denúncias; e, finalmente, reduzir as pressões ou ameaças sob a fiscalização local.⁹⁰

As ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel tem se mostrado bastante eficazes, principalmente tendo em conta a mudança de comportamento dos fazendeiros e na relação destes com os trabalhadores, permitindo que conheçam seus respectivos direitos e deveres.

De 1995 a fevereiro de 2010 foram efetuadas 944 operações e inspecionados 2.541 estabelecimentos. Durante essas ações, mais de 36.000 trabalhadores foram resgatados e, em decorrência dessas operações foi assegurado o pagamento de R\$ 53.659.438,07 (cinquenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sete centavos) a título de indenizações trabalhistas. Além disso, foram lavrados 27.707 autos

⁹⁰ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Experiência brasileira na erradicação**. Brasília: MTE, ASCOM, 2008, p. 13.

de infração, que são documentos fiscais impostos ao empregador em virtude de infração à legislação trabalhista.⁹¹

Em que pese a significância dos números, ainda há muito o que ser feito. Os grupos de fiscalização do MTE tem encontrado diversas dificuldades, entre elas ameaças de morte e ataques. Um exemplo disso foi o episódio que ficou conhecido como a “Chacina de Unaí”, no qual três auditores fiscais do trabalho e o motorista que os acompanhavam foram mortos durante uma fiscalização de rotina nas fazendas da região. O crime, cometido em 2004, encontra-se até hoje sem solução, uma vez que os acusados ainda sequer foram julgados. As investigações da Polícia Federal apontaram como mandantes dos assassinatos os fazendeiros Norberto e Antério Mânica, que figuram entre os maiores produtores de feijão do mundo. Ambos chegaram a ser presos, mas hoje respondem ao processo em liberdade.⁹²

Em 2003 foi lançado o Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo,⁹³ traduzindo aspirações de diferentes instituições que atuam no combate ao trabalho escravo, com o intuito de estabelecer metas de curto, médio e longo prazo para as ações governamentais e da sociedade civil. Também em 2003 foi criada a Comissão Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, composta por representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de vários segmentos da sociedade civil. Sua função é monitorar a execução do Plano Nacional quanto ao cumprimento das referidas metas.⁹⁴

⁹¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf>. Acesso em 20 abr. 2010.

⁹² BRASIL, Repórter. **Acusados de Chacina de Unaí ainda não foram julgados**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1699>>. Acesso em 15 abr. 2010.

⁹³ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/7337.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2010.

⁹⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conatrae/conatrae.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2010.

Instrumento que tem sido eficaz no combate ao trabalho forçado, criado através da Portaria 540/2004 do MTE,⁹⁵ é a chamada “Lista Suja” ou o Cadastro de Empregadores Flagrados na Exploração de Trabalho em Condições Análogas a de Escravo. Trata-se de um cadastro que agrupa nomes de empregadores flagrados nas operações dos Grupos Móveis utilizando mão-de-obra análoga a de escravos.

Os empregadores encontrados nesta situação são autuados e, a partir de então, passam a sofrer um processo administrativo no Ministério do Trabalho e Emprego.⁹⁶ Após a conclusão desse processo, com direito ao contraditório e à ampla defesa, caso fique comprovada a culpa do empregador autuado, este (ou sua empresa) é automaticamente incluído na Lista Suja. Esta lista é tornada pública através dos sites do MTE e da ONG Repórter Brasil e é atualizada a cada seis meses.

Uma vez incluídos nesse cadastro, os empregadores passam a ser monitorados pelo tempo de dois anos. Findo esse prazo, na hipótese não ter ocorrido a reincidência do crime e forem pagas todas as multas resultantes da ação de fiscalização e quitados os débitos trabalhistas e previdenciários, os empregadores tem o direito de ver seu nome removido da lista.

Segundo esclarece Ruth Villela:

A inclusão do nome do infrator no cadastro acontece somente após a conclusão do processo administrativo originário dos autos de infração lavrados no decorrer das inspeções. A exclusão, por sua vez, depende da conduta do infrator, monitorada pela inspeção do trabalho, ao longo de dois anos. Não havendo, nesse período, reincidência do ilícito, pagas todas as

⁹⁵ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Cadastro de Empregadores**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/lista_suja.pdf>. Acesso em 15 abr. 2010.

⁹⁶ ILO. **Fighting Forced Labour: The example of Brazil**. Geneva: OIT, 2009, p. 89.

multas (resultantes da ação fiscal) e quitados os débitos trabalhistas e previdenciários, o nome é retirado do cadastro.⁹⁷

Além da sanção moral de verem seu nome ou de sua empresa nacionalmente e publicamente manchados, os empregadores ainda são sancionados economicamente. A Portaria nº 1.150/2003 do Ministério da Integração Nacional foi lançada com o intuito de impedir que os empregadores relacionados na lista suja obtenham novos contratos com os Fundos Constitucionais de Financiamento administrados pelo Banco do Nordeste do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Brasil. Embora a Portaria não preveja sanções para o caso de seu descumprimento, há uma forte tendência das instituições financeiras em respeitá-la, na medida em que a vinculação de sua imagem à uma empresa que age ilicitamente patrocinando a mão-de-obra escrava, pode aviltar sua posição perante a sociedade.

Sem acesso ao crédito e com sua reputação em xeque, os empregadores incluídos no Cadastro tem buscado soluções no Judiciário para se verem livres da lista suja. Entre a impetração de mandados de segurança e atos anulatórios de ato administrativo, os empregadores vem buscando a exclusão de seu nome do cadastro.

Os principais argumentos de defesa passam por fundamentos legais e constitucionais, pelos princípios da legalidade, da presunção da inocência, do devido processo legal e até pelo da função social da propriedade. Alegam também a ausência de condenação penal, a ilegalidade do cadastro, o pagamento das multas administrativas impostas, entre outros.

Para Daniel Chagas:

⁹⁷ VILLELA, Ruth. A Experiência do Ministério do Trabalho e Emprego e instituições parceiras no combate ao trabalho escravo contemporâneo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 144.

Há, nas ações e nos argumentos trazidos pelos empregadores incluídos no cadastro, uma enorme cadeia de sofismas e inverdades. Muitos deles, lamentavelmente, lograram êxito, em especial nas primeiras ações e mandados de segurança ajuizados logo após a edição do cadastro, quando foram deferidas tutelas que asseguraram a muitos dos empregadores que se locupletaram do trabalho escravo a exclusão do cadastro.⁹⁸

Argumenta o mesmo autor que apesar das decisões em favor dos empregadores, pouco a pouco o Judiciário vem se posicionando pela legalidade e constitucionalidade do cadastro. Segundo ele, “posição inversa indicaria praticamente um sinal verde para o trabalho escravo, a despeito de seu combate incidental, viesse a se tornar um problema acerca do qual as ações empreendidas pelo Estado e demais atores sociais não representassem mais que paliativos”.

Nesse sentido, há os que defendam a permanência e constitucionalidade da lista suja, na medida em que o artigo 5º, § 1º, da CF confere ao Poder Público o dever de buscar a máxima efetividade aos direitos fundamentais nele contidos,⁹⁹ dando-lhes aplicação imediata.

3.2. As ações da sociedade civil em busca da erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

No seio da sociedade civil nasceram também iniciativas pontuais para o enfrentamento ao trabalho forçado.

Em decorrência da lista suja, a ONG Repórter Brasil e a OIT idealizaram, em 2004, um estudo que permitisse identificar as cadeias produtivas envolvidas nas relações comerciais desenvolvidas pelos empregadores que figuravam na lista suja. A partir desse estudo, foram identificadas as linhas de escoamento dos produtos de propriedades rurais até o

⁹⁸ CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. O Ministério do Trabalho e Emprego e os Subsídios para Defesa Judicial da União nas Ações Relativas ao Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo. In: **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007, p. 16.

⁹⁹ ILO. **Fighting Forced Labour: The example of Brazil**. Geneva: OIT, 2009, p. 90.

seu destino final. O resultado foi o mapeamento das relações comerciais de cerca de 100 propriedades rurais com presença de trabalho escravo flagrada pelas fiscalizações, expondo sua cadeia produtiva e relacionando-a com cerca de 200 empresas, a maioria de reconhecida importância no mercado.¹⁰⁰

O estudo trouxe em si a relevante informação de que consumimos corriqueiramente produtos cuja origem revela a existência de mão-de-obra escrava.

Nesse sentido, Patricia Costa analisa:

A eficácia da pesquisa liga-se ao crescente “consumo consciente” no Brasil e no mundo, em que os consumidores dão importância ao respeito e às leis sociais, trabalhistas e ambientais por parte de uma empresa na hora de optar pela compra de um bem. A imagem da empresa (boa ou má) se transfere ao seu produto e, por extensão, ao cidadão que o consome. Assim, de certa forma, consumir um produto associado ao trabalho escravo torna o consumidor parte dessa cadeia produtiva.

Em 2007, a segunda versão da pesquisa foi lançada, expondo a cadeia produtiva de 170 propriedades rurais relacionadas na lista suja. Em decorrência disso, cerca de 300 empresas nacionais e internacionais foram identificadas e suas relações comerciais foram ligadas a cadeias produtivas cuja origem denunciava e existência de trabalho escravo.

O resultado dessa pesquisa, cujo objetivo era o de alertar a iniciativa privada sobre o problema do trabalho escravo no Brasil e trazê-la para o bojo do combate a esse crime, acabou por ser um amparo para a elaboração do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil,¹⁰¹ lançado em maio de 2005.

¹⁰⁰ ILO. **Fighting Forced Labour: The example of Brazil**. Geneva: OIT, 2009, p. 92-94.

¹⁰¹ BRASIL, Repórter. **Portal do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4>>. Acesso em: 17 abr. 2010.

O Pacto conta atualmente com a adesão de mais de 200 empresas, associações comerciais e entidades da sociedade civil que, juntas, possuem um faturamento equivalente a mais de 20% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.¹⁰²

Ao assinar o acordo, os signatários se comprometem em “incrementar esforços visando dignificar e modernizar as relações de trabalho nas cadeias produtivas dos setores comprometidos” na Lista Suja. De acordo com as disposições do texto do Pacto, as partes signatárias ficam vinculadas aos seguintes objetivos:¹⁰³

1. Definir metas específicas para a regularização das relações de trabalho nestas cadeias produtivas, o que implica na formalização das relações de emprego pelos produtores e fornecedores, no cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias e em ações preventivas referentes à saúde e a segurança dos trabalhadores;
2. Definir restrições comerciais àquelas empresas e/ou pessoas identificadas na cadeia produtiva que se utilizem de condições degradantes de trabalho associadas a práticas que caracterizam escravidão.
3. Apoiar ações de reintegração social e produtiva dos trabalhadores que ainda se encontrem em relações de trabalho degradantes ou indignas, garantindo a eles oportunidades de superação da sua situação de exclusão social, em parceria com as diferentes esferas de governo e organizações sem fins lucrativos;
4. Apoiar ações de informação aos trabalhadores vulneráveis ao aliciamento de mão de obra escrava, assim como campanhas destinadas à sociedade de prevenção contra a escravidão;
5. Apoiar ações, em parceria com entidades públicas e privadas no sentido de propiciar o treinamento e aperfeiçoamento profissional de trabalhadores libertados;
6. Apoiar ações de combate à sonegação de impostos e à pirataria;
7. Apoiar e debater propostas que subsidiem e demandem a implementação pelo Poder Público das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

¹⁰² ILO. **Fighting Forced Labour: The example of Brazil**. Geneva: OIT, 2009, p. 95-98.

¹⁰³ BRASIL, Repórter. **Portal do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4>>. Acesso em: 17 abr. 2010.

8. Monitorar a implementação das ações descritas acima e o alcance das metas propostas, tornando públicos os resultados deste esforço conjunto;
9. Sistematizar e divulgar a experiência, de forma a promover a multiplicação de ações que possam contribuir para o fim da exploração do trabalho degradante e do trabalho escravo em todas as suas formas, no Brasil como em outros países;
10. Avaliar, completado um ano da celebração deste termo, os resultados da implementação das políticas e ações previstas neste pacto.

No intuito de atribuir maior eficácia ao Pacto e assim justificar sua razão de ser, foi instituído o Comitê de Coordenação e Monitoramento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, composto pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, pelo Instituto Observatório Social, pela ONG Repórter Brasil e pela Organização Internacional do Trabalho.

Sua função é monitorar o Pacto, no sentido de implementar ferramentas para que o setor empresarial e a sociedade brasileira não comercializem produtos de fornecedores que se utilizam da mão-de-obra escrava. Dentre as funções atribuídas ao Comitê, destaca-se também a atividade de monitoramento, que inclui suspender ou excluir signatários que não estejam efetivamente contribuindo nos termos propostos pelo acordo.

Além de levar a cabo a articulação com empresas e entidades signatárias do Pacto e buscar a conscientização das demais quanto à importância de aderir ao acordo, o Comitê oferece ainda capacitação aos funcionários das empresas signatárias, realiza palestras mundo afora expondo os resultados obtidos com o Pacto e, ainda, fomenta a criação de um Pacto Sul-americano pela Erradicação do Trabalho Escravo (pois “se a exploração do trabalho é transnacional, as ações pelos direitos dos trabalhadores também devem ser”).¹⁰⁴

¹⁰⁴ BRASIL. Repórter. **Portal do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4>>. Acessado em 17 abr. 2010.

Como se pode ver, a existência do Pacto configura um exemplo de responsabilidade social empresarial e uma iniciativa única e de vanguarda no mundo na experiência do combate ao trabalho escravo.

Segundo Carlos Homero Vieira Nina:

O fenômeno da chamada responsabilidade social corporativa (RSC) se insere nesse contexto. Apesar de suas reconhecidas limitações, o que garante a ela uma eficácia crescente é sobretudo o valor que a imagem da marca e do produto vai adquirindo junto ao consumidor.¹⁰⁵

O mesmo autor acrescenta:

O importante a ser ressaltado é que a valorização de aspectos sócio-ambientais na compra de produtos ganhou peso no comportamento do consumidor contemporâneo, neste início de milênio. A postura ética e responsável, de repúdio a mercadorias produzidas com o sofrimento alheio, sinaliza que o consumidor repudia os ganhos econômicos gerados a partir da exploração do trabalho forçado e que as empresas devem estar atentas a esse sentimento, para não serem discriminadas pelo mercado.¹⁰⁶

Desde a adesão ao Pacto, inúmeras empresas passaram a banir de suas cadeias produtivas os fornecedores que, direta ou indiretamente, foram encontrados praticando o crime de submeter alguém à condição análoga a de escravo. Empresas como Wal-Mart, Grupo Ultra (Ipiranga, Texaco), Grupo André Maggi e Petrobrás são exemplos de empresas com grande peso econômico que alteraram seus contratos para inserir cláusulas de restrição comercial contra quem utilizou trabalho escravo.¹⁰⁷

¹⁰⁵ NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos**. Brasília, 2010, p. 152.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 153.

¹⁰⁷ ILO. **Fighting Forced Labour: The example of Brazil**. Geneva: OIT, 2009, p. 90.

Como consequência do Pacto Nacional, foi lançado, em 2008, o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.¹⁰⁸ Dentre as ações estabelecidas pelo Plano, destaca-se a promoção do Pacto Nacional e seu desenvolvimento, com o contínuo monitoramento das empresas signatárias e a realização periódica de estudos de cadeias produtivas com vistas à identificação do trabalho escravo.

Outra estratégia importante visada pelo Pacto é buscar a aprovação da PEC 438/2001. Esta Proposta de Emenda à Constituição almeja a alteração do artigo 243 da Constituição Federal com a finalidade de garantir a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravos. Essa alteração possibilitará o atendimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, elencado no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º (inciso XXIII) da Constituição Federal.

A PEC, que conta com um apoio de um abaixo assinado com mais de 168 mil adesões, se tornou quase um sinônimo de combate à escravidão contemporânea. Segundo a ONG Repórter Brasil, a Proposta encontra-se à espera de votação no Plenário da Câmara dos Deputados há quase seis anos (após sua aprovação em primeiro turno em agosto de 2004) e corre sérios riscos de “perecer” engavetada por mais uma legislatura caso não seja “ressuscitada” pelas lideranças da Casa para que seja apreciada ainda esse ano.¹⁰⁹

Caso a PEC do trabalho escravo seja aprovada, poderá contribuir em muito para o fim da impunidade daqueles que empregam a mão-de-obra escrava.

¹⁰⁸ BRASIL, Presidência da República. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

¹⁰⁹ BRASIL, Repórter. **PEC do Trabalho Escravo pode continuar “esquecida” na Câmara**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1716>>. Acesso em: 17 abr. 2010.

Além das estratégias de repressão, é mister a articulação de estratégias de prevenção do trabalho escravo, junto à atividades de reinserção de trabalhadores resgatados dessa condição.

Segundo Relatório Global da OIT de 2005, existe um consenso de que deve haver uma ação que articule a aplicação rigorosa da lei com medidas de prevenção e reabilitação. Essas ações podem ir desde a elaboração de campanhas conscientizadoras para os diferentes atores sociais, até o engendramento de mecanismos para a reinserção dos trabalhadores em seu local de origem, como: oferta de alternativas de trabalho e renda, acesso a terra, apoio à agricultura familiar, acesso a programas de capacitação, acesso à programas de transferência de renda do Governo Federal e à programas de geração de emprego e renda e de fomento ao cooperativismo e à economia solidária.¹¹⁰

¹¹⁰ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010, p. 164.

CONCLUSÃO

Em que pese os obstáculos e dificuldades encontrados pelo Brasil, as iniciativas adotadas por ele no combate à escravidão contemporânea fazem do país um modelo a ser seguido na luta pela erradicação do trabalho escravo.

Deve-se buscar a continuidade das ações já implementadas e, ainda, a resolução de alguns impasses ainda encontrados na proteção à dignidade dos trabalhadores escravizados, como sujeitos de direitos humanos cujas garantias fundamentais foram violadas.

Sua proteção deve estar respaldada não só pelo aparato normativo do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, mas também por uma crescente eficiência das leis brasileiras no combate ao crime. Para isso, é preciso apoiar o legislativo e o judiciário para que elaborem e interpretem as leis de acordo com as mudanças manifestadas nas formas contemporâneas da escravidão.

Impasses como a indefinição da competência de julgamento desses crimes deve ser de uma vez por todas resolvido e, ainda, lacunas normativas devem ser preenchidas para atender às diferentes denúncias relativas à escravidão contemporânea.

Ademais, a punição não pode estar restrita apenas a sanções administrativas e econômicas, na medida em que o trabalho forçado é um crime que viola frontalmente os direitos humanos e deve, portanto, ser tratado eminentemente como uma questão criminal. Outrossim, recomenda-se a ampliação da pena do artigo 149 do Código Penal para que a máxima seja de 10 (dez) anos a fim de se diminuïrem as chances de prescriçãõ do crime.

Mister se faz, também, a aprovação da PEC 438, uma vez que se constituirá no principal freio para a utilização da mão-de-obra escrava por parte de produtores rurais. O vislumbre de uma possível expropriação de suas terras impedirá que muitos recorram ao trabalho escravo como forma de redução dos custos da atividade por eles desenvolvida. Caso seja aprovada, a Proposta de Emenda à Constituição possibilitará a diminuição de um problema que acaba por afetar, direta ou indiretamente, toda a sociedade brasileira. Os fazendeiros se virão coagidos a formalizar contratos de trabalho e a figura do gato - hodiernamente concebida como o aliciador da mão-de-obra escrava - praticamente deixará de existir.

Além disso, as ações de conscientização e fortalecimento de políticas públicas devem ser feitas em nível local (entenda-se municipal), tendo em vista as peculiaridades de cada região do Brasil e as diversas manifestações do trabalho escravo contemporâneo em cada uma delas.

É preciso estar atento também ao processo de reinserção dos trabalhadores resgatados, devendo o Governo Brasileiro voltar seus esforços também para essa atividade, com vistas a impedir que esses trabalhadores não caiam novamente na armadilha do trabalho forçado.

Instrumentos de responsabilidade social empresarial, a exemplo do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo precisam ser continuados. O atual modelo de desenvolvimento econômico prima não só pela qualidade dos produtos ofertados, como necessariamente vem exigindo que se agregue a eles um selo de responsabilidade social. A conscientização acerca de fatores sociais e ambientais que se relacionam ao mercado de consumo é imperativa para que se possa legitimar e até mesmo subsistir o capitalismo

(desenfreado). Limites devem ser estabelecidos nessa atividade, visando sempre preservar - prioritariamente - a obediência aos princípios internacionais de direitos humanos, hoje positivados através das normas fundamentais inseridas nos instrumentos internacionais e na legislação brasileira.

O trabalho escravo contemporâneo constitui grave violação dos direitos humanos e sua permanência neste território é fruto de problemas enraigados na sociedade brasileira, que perpassam pela pobreza, miserabilidade, concentração fundiária, baixa escolaridade, alto índice de desemprego, divisão de classes, dentre outros. Assim, seu enfrentamento deve ser costurado a partir do envolvimento dos diferentes atores sociais pertinentes para que se torne efetivo.

O Brasil, hoje figurando como modelo no combate ao trabalho escravo, deve continuar as ações estabelecidas no Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e, ainda, desenvolver projetos que apliquem a metodologia adotada (aqui tão bem sucedida) em outros pontos da América Latina, mediante acordos de Cooperação Técnica e, quem sabe até do mundo.

REFERÊNCIAS

AUDI, Patricia. In: SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). **Trabalho Escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007, p. 11.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. 2 vol. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 485.

BRASIL. Decreto 5.472, de 20 de junho de 2005. Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/smcq_seguranca/arquivos/conveno_de_estocolmo_po_ps.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2010.

_____. *Decreto 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 13 abr. 2010.

_____. Lei 7.347/85, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7347orig.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2010.

_____, Presidência da República. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

BRASIL, Repórter. **As mentiras mais contadas sobre trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=9#1>>. Acesso em: 07 mar. 2010.

_____. **Escravo, nem pensar!. Como abordar o tema do trabalho escravo na sala de aula e na comunidade**. Coord. Leonardo Sakamoto. Repórter Brasil, 2007, p.41.

_____. **Diferenças entre o Trabalho Escravo Colonial e o Contemporâneo**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=7>>. Acesso em: 02 mar. 2010.

_____. **Como uma pessoa livre se torna escrava**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf>. Acesso em: 23mar. 2010.

_____. **Acusados de Chacina de Unai ainda não foram julgados.** Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1699>>. Acesso em 15 abr. 2010.

_____. **Portal do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil.** Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4>>. Acesso em: 17 abr. 2010.

_____. **PEC do Trabalho Escravo pode continuar “esquecida” na Câmara.** Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1716>>. Acesso em 17 abr. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 398.041-6/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 30/11/2006, DJe 18/12/2008, p. 11.

CASTILHO, Ela Wiecko. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100004> Acesso em: 04 abr. 2010.

CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. O Ministério do Trabalho e Emprego e os Subsídios para Defesa Judicial da União nas Ações Relativas ao Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo. In: **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea.** Brasília: OIT, 2007, p. 16.

COSTA, Patricia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: OIT, 2010, p. 26.

ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo.** Goiânia: CPT, 1999, p. 115.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da Própria Sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 291.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal.** v. 2, 3. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1977, p. 246.

ILO. **Fighting Forced Labour: the example of Brazil.** Geneva: ILO, 2009 p. 62.

ILO. **General Survey Concerning Forced Labour Convention, 1930 (No. 29), and the Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105), 2007.** Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_089199.pdf> Acesso em: 12 mar. 2010.

INTERNATIONAL, Anti-Slavery. Formas Contemporâneas de Escravidão. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 49.

LABRANHO, Lúcio et al. **STF rediscute competência sobre trabalho escravo**. Disponível em: http://congressoemfoco.ig.com.br/noticia.asp?cod_Canal=21&cod_Publicacao=32333. Acessado em: 23 abr. 2010.

_____. **Trabalho escravo no caminho da impunidade**. Disponível em <http://congressoemfoco.ig.com.br/noticia.asp?cod_canal=21&cod_publicacao=32334>. Acesso em: 07 abr.2010.

LAFER, CELSO. **A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais**. Barueri: Manole, 2005, p. 14.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales**. Porto Alegre: Núria Fabres, 2009, p. 39.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTR, 2008, p. 77.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf_167/R167-08.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2010.

MELO, Luís Antônio Camargo. Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo- crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007, p. 74.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Divisão de Atos Internacionais**. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>. Acesso em: 20 abr. 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conatrae/conatrae.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2010.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Cadastro de Empregadores**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/lista_suja.pdf>. Acesso em 15 abr. 2010.

_____. **Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/7337.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2010.

_____. **Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf>. Acesso em 20 abr. 2010.

_____. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Experiência brasileira na erradicação**. Brasília: MTE, ASCOM, 2008, p. 13.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, Volume II: Parte Especial**. Arts. 121 a 234 do CP. 25 ed., São, Paulo: Atlas, 2007, p. 382.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos**. Brasília, 2010, p. 152.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **ILOLEX - Base de Datos sobre las Normas Internacionales del Trabajo**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/spanish/newratframeS.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

_____. **O custo da coerção: Relatório Global de Acompanhamento da Declaração da OIT relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho**. Genebra: OIT, 2009, p. 7.

_____. **Uma aliança global contra o Trabalho Forçado: Relatório Global de Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Genebra: OIT, 2005, p. 19.

_____. **Trabalho Escravo no Brasil do século XXI**. Coord: Leonardo Sakamoto. Brasília: OIT, 2007, p. 22.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo,: Saraiva, 2008, p. 43

_____. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel e outros (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTR, 2006, p. 161-162.

PLASSAT, Xavier. Abolida a escravidão?. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 73.

PRADO, Erlan José Peixoto. As ações e os limites do Poder Judiciário e do Ministério Público para erradicar o trabalho escravo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p.186.

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO. **Síntese da atuação da CONAETE em 2009**. Disponível em:

<http://www.pgt.mpt.gov.br/images/arquivos/sintese_conaete_2009.pdf>. Acesso em 20 abr. 2010.

SALINA, Luis Henrique. Disponível em:

http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/estudos_academicos.php. Acessado em: 21/03/2010.

SAKAMOTO, Leonardo. A economia do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 61.

SILVA, José Carlos Aragão. Conversa bonita: o aliciamento e os caminhos que levam à escravidão por dívida. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 213.

STOCO, Rui. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p 635.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1996, p. 473

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. RE 156527, Relator: Min, Ilmar Galvão. Brasília, DF. DJ de 27/05/1994.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A interação entre o Direito Internacional e o Direito Interno na proteção dos direitos humanos**. Disponível em:

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/22361/21924>>. Acesso em: 30 mar. 2010.

VIEIRA, Maria Antonieta da Costa. Trabalho escravo, trabalho temporário e migração. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 231.

VILLELA, Ruth. A Experiência do Ministério do Trabalho e Emprego e instituições parceiras no combate ao trabalho escravo contemporâneo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 144.

WIECKO, Ela Volkmer de Castilho. As ações do Ministério Público Federal e os limites do Poder Judiciário na erradicação do trabalho escravo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p.178.

CASTILHO, Ela Wiecko. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão**. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100004>

Acesso em: 04 abr. 2010.